



Recurso para Uniformização de Jurisprudência

- Breves Notas e Jurisprudência -

Recurso para Uniformização de Jurisprudência

- Breves Notas e Jurisprudência -

I. Recurso Extraordinário para Uniformização de Jurisprudência ao longo do tempo

1. Evolução legislativa

- a) Antecedentes
- b) CPC com a reforma de 1961
- c) Com o DL n.º 329-A/95, de 12-12/DL n.º 180/96, de 25-09
- d) Com o DL n.º 303/2007, de 24-08
- e) Novo Código de Processo Civil – 2013: Lei n.º 41/2013, de 26-06

2. Aplicação da Lei no Tempo

- a) Normas transitórias, âmbito de aplicação e jurisprudência
- b) Inconstitucionalidade da norma transitória – art. 11.º do DL n.º 303/2007, de 24-08

II. Requisitos do Recurso

1. Requisitos positivos:

- a) Contradição do acórdão recorrido com o acórdão fundamento;
- b) Identidade substantiva do quadro normativo;
- c) Trânsito em julgado do acórdão recorrido e do acórdão fundamento.

2. Requisitos negativos:

- a) Inadmissibilidade de recurso do acórdão recorrido que tiver adoptado jurisprudência uniformizada ou que seja uniformizador.

III. Tramitação do Recurso

1. Legitimidade para recorrer:
 - a) Partes
 - b) Ministério Público
2. Prazo
3. Instrução do requerimento
4. Apreciação liminar

IV. Efeitos do Recurso

1. Processuais
2. Substantivos

I - Recurso Extraordinário para Uniformização de Jurisprudência ao longo do tempo

1.Evolução legislativa

a) Antecedentes

O recurso para uniformização de jurisprudência foi, entre nós, uma criação do Decreto n.º 12 353 de 22-09-1926, decreto esse que no seu artigo 66.º instituiu um recurso sem designação especial, mas a que a doutrina logo chamou de recurso de uniformização de jurisprudência.

“Quando o Supremo Tribunal de Justiça profira um acórdão que esteja em oposição com um acórdão anterior também do Supremo sobre o mesmo ponto de direito, pode a parte interessada recorrer para o tribunal pleno com fundamento na referida oposição.

§ 1.(...)

§2. (...)

§ 3. Os acórdãos proferidos em Tribunal Pleno serão publicados imediatamente na segunda série do Diário do Governo (...). A jurisprudência estabelecida por estes acórdãos é obrigatória para os tribunais inferiores e para o próprio Supremo Tribunal de Justiça, enquanto não for alterada por outro acórdão da mesma proveniência, nos termos do parágrafo seguinte.

§ 4. (...).”

Posteriormente, com o CPC de 1939, baseado no projecto do professor Alberto dos Reis ¹ – como aliás já havia sido na reforma de 1926/1927 –, foi expressamente consagrado aquele recurso, com a designação de recurso para o Tribunal Pleno (cf. art. 763.º a 770.º do CPC de 1939).

¹ Alberto dos Reis criticava acesamente a jurisprudência a que chamava de “flutuante, movediça e instável” do STJ, indo ao ponto de afirmar – diante da diversidade das decisões judiciais, fruto da diversidade de opiniões, cultura, temperamento - que “antes jurisprudência errada, mas uniforme, do que jurisprudência incerta” - ALBERTO DOS REIS, “Breve Estudo sobre a Reforma do Processo Civil e Comercial”, Coimbra, 1.ª edição, 1927, pág. 264.

Tal sistema foi, desde logo, objecto de cerradas críticas, que tinham como principal fundamento o facto de ser contrário, nos seus efeitos, ao princípio da separação de poderes. Dizia-se – já então – que atribuir ao STJ a faculdade de proferir Assentos, com força de lei, representava a atribuição ao poder judicial duma função legislativa, contrária aquele princípio da separação de poderes.

Não obstante outras críticas se juntarem a esta, o facto é que a proposta do Prof. José Alberto dos Reis acabou por vingar.²

A solução que veio a ser consagrada no CPC de 1939 teve as seguintes grandes linhas:

- o recurso para o tribunal pleno era considerado como um recurso ordinário, que impedia o trânsito em julgado da decisão impugnada e que devia ser interposto pela parte vencida;

- para ser admissível teria de ocorrer um conflito de jurisprudência (existência, no domínio da mesma legislação, de dois acórdãos do STJ oposto sobre a mesma questão de direito, sem que o último tivesse transitado);

- o conflito seria julgado pelo pleno do Supremo onde deveria intervir 4/5 dos juízes que compusessem as secções daquele tribunal;

- a doutrina assente pelo acórdão, que resolvesse o conflito de jurisprudência, seria obrigatória para todos os tribunais enquanto não fosse alterada por outro acórdão, sendo lavrado um Assento que seria publicado na 1.^a série do Jornal oficial.

- o próprio STJ podia alterar o seus assentos, por maioria de sete votos conformes.

O CPC de 1939 não só acolheu o recurso para o tribunal pleno, como consagrou o nome de Assento para o preceito de uniformização de jurisprudência.

b) CPC com a reforma de 1961

² Cf. ADELINO DA PALMA CARLOS, “Direito Processual Civil – Dos Recursos”, Lições proferidas por Adelino da Palma Carlos ao 5.^o ano jurídico de 1970-1971, AAFDL, págs. 239 e ss.

Não obstante as persistentes críticas e inconvenientes apontados ao sistema dos Assentos do CPC de 1939, o então Ministro da Justiça, Professor Antunes Varela, não acolheu a maior parte das sugestões apresentadas pela Comissão encarregada de rever o CPC, à exceção da possibilidade de admissão do recurso para o pleno tendo como fundamento acórdãos contraditórios das Relações.

Quanto ao mais, o CPC de 1961:

- manteve este recurso como sendo um recurso ordinário (e não como um mero instrumento de uniformização: «recurso no interesse da lei»);
- admitiu o recurso para o tribunal pleno relativamente a conflitos de jurisprudência das Relações, desde que não fosse admitido recurso de revista ou de agravo em 2.^a instância, por motivo estranho à alçada do tribunal (art. 764.^o);
- eliminou a faculdade de alteração dos Assentos pelo próprio STJ (faculdade essa que aliás nunca havia sido exercida no domínio do CPC de 1939).³

No preâmbulo do diploma que aprovou o CPC de 1961 pode ler-se que se mantém a solução de encarar este recurso como um recurso ordinário pois “*só a iniciativa interessada das partes evitará, noutros termos, que o recurso se converta numa instituição puramente platónica, como outras experiências legislativas tendentes à uniformização de jurisprudência que o precederam*”.

c) Com o DL n.º 329-A/95, de 12-12/DL n.º 180/96, de 25-09

O DL 329-A/95 de 12-12, que reformou o CPC, veio, no seu art. 4.^o, n.º 2, revogar o art. 2.^o do CC, entretanto declarado inconstitucional com força obrigatória geral pelo acórdão do Tribunal Constitucional n.º 743/96 (de 28-05-1996, publicado no DR, I Série, de 18-07-1996), na parte em que atribuía aos tribunais competência para fixar doutrina com força obrigatória geral, suprimindo, do elenco dos recursos, o recurso para o Tribunal pleno.

³ Cf. ARMINDO RIBEIRO MENDES, “Recurso em Processo Civil”, LEX, 2.^a edição, 1994, págs. 278-279.

Instituiu-se, então, a revista ampliada – ainda enquanto recurso ordinário - com intervenção no seu julgamento do plenário ou das secções cíveis ou da secção social do STJ.

Pretendeu-se com esta alteração a desejável uniformidade de jurisprudência – com reflexos notórios na segurança jurídica – sem que com isto se criasse aquilo a que se vinha chamando de *enquistamento ou cristalização das posições do STJ*.

Teve por objectivo aquilo que Calamandrei⁴ dizia como tendência à uniformidade da interpretação judicial no espaço, mas não no tempo, de maneira a que não se exclua a evolução jurisprudencial do direito.

No que concerne aos fundamentos da revista ampliada, constantes do art. 732.º-A, n.º 2, houve a preocupação de os tornar meramente exemplificativos, não espartilhando os seus pressupostos. Assim, passou a ser fundamento de intervenção do pleno das secções cíveis que se revele necessário ou conveniente assegurar a uniformidade de jurisprudência. O julgamento alargado terá tanto maior justificação quanto se verifique a possibilidade de vencimento de solução jurídica que esteja em oposição com jurisprudência anteriormente firmada, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito.

d) Com o DL n.º 303/2007, de 24-08

A reforma dos recursos de 2007 fez renascer o antigo recurso para o tribunal pleno (embora com contornos diversos), à semelhança do que já ocorrera no processo penal e no contencioso administrativo.

A principal diferença reside na circunstância de o antigo recurso para o tribunal pleno ser um recurso ordinário, em regra interposto de uma decisão não transitada em julgado; ao passo que o actual recurso para uniformização de jurisprudência é um recurso extraordinário.

Este recurso para uniformização de jurisprudência, previsto no art. 763.º do CPC, passou, com a reforma de 2007, a coexistir com o julgamento ampliado de

⁴ PIERO CALAMANDREI, “Cassación Civil”, 1959, págs. 215 e ss.

revista criado na revisão do CPC de 1995, podendo a uniformização de jurisprudência ser tirada num ou noutro destes meios de recurso.

e) Novo Código de Processo Civil – 2013: Lei n.º 41/13, de 26-06

O recurso para uniformização de jurisprudência está agora previsto no art. 688.º do NCPC (2013), que corresponde ao art. 763.º do anterior CPC.

O NCPC não efectuou alterações substanciais em matéria de recurso, deixando assim estabilizar os efeitos da revisão de 2007 que, por via da sua disposição transitória – que determinava a sua aplicabilidade apenas aos processos posteriores e 1 de Janeiro de 2008 – apenas bastante mais tarde se fizeram sentir.

Relativamente às alterações efectuadas pelo DL n.º 303/2007, de 24-08, a única novidade susceptível de ser apontada à Lei n.º 41/13, de 26-06, no que tange em específico ao Recurso para Uniformização de Jurisprudência, é a sua susceptibilidade de aplicabilidade a processos instaurados antes de 1 de Janeiro de 2008, e que à partida se regeriam pelo CPC na versão resultante da reforma de 1995 – do DL n.º 329-A/95, de 29-12 –, que não contemplava esta modalidade recursiva.

3. Aplicação da Lei no Tempo

a) Normas transitórias, âmbito de aplicação e jurisprudência

De tudo quanto foi referido em I resulta que, em menos de duas décadas, o processo civil, em geral, o regime dos recursos, em especial, e o recurso para uniformização de jurisprudência, em concreto, foram objecto de variadas convulsões.

A sucessão de leis no tempo cria, por norma, situações de incerteza relativamente ao regime aplicável aos processos pendentes. O confronto com estas situações é transversal a todas as matérias reguladas no Código de Processo Civil, a que os recursos não constituem excepção.

Assim, importa ter em consideração:

- Relativamente ao DL n.º 329-A/95, de 12-12, com as alterações introduzidas pelo DL n.º 180/96, de 25-09, as seguintes disposições finais e transitórias:

1. Art. 16.º: “Sem prejuízo do disposto no art. 17.º o DL n.º 329 -A/95, de 12-12, com as modificações decorrentes do presente diploma, entra em vigor em 1 de Janeiro de 1997, e só se aplica aos processos iniciados após esta data, salvo o disposto no art. 13.º [disposições referentes a custas] e nos artigos seguintes.”

2. Art. 17.º: “1. É imediatamente aplicável a revogação dos artigos 763. a 770.º do Código de Processo Civil [Recurso para o Tribunal Pleno], sem prejuízo do disposto nos números seguintes. 2. Os assentos já proferidos têm o valor dos acórdãos proferidos nos termos dos arts. 732.º-A e 732.º-B. 3. Relativamente aos recursos para o tribunal pleno já intentados, o seu objecto circunscreve-se à resolução em concreto do conflito, com os efeitos decorrentes das disposições legais citadas no artigo anterior.”

3. Art. 25.º: “1 -É aplicável aos recursos interpostos de decisões proferidas nos processos pendentes após a entrada em vigor do presente diploma o regime estabelecido pelo Código de Processo Civil, na redacção dele emergente, com excepção do preceituado no art. 725.º e n.º2 do art. 754.º, bem como o disposto nos n.ºs 2 e 3 do art. 669.º e no art. 670.º. 2. Às decisões proferidas após a entrada em vigor do presente diploma é ainda aplicável o disposto nos arts. 674.º-A e 674.º-B.”

- Relativamente ao DL n.º 303/2007, de 24-08, a seguinte disposição:

1. Art. 11.º: “1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as disposições do presente decreto-lei não se aplicam aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor. (...)”.

2. Art. 12.º: “1 – O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2008. (...)”.

- Relativamente à Lei n.º 41/2013, de 26-06, a seguinte disposição:

1. Art. 7.º: “1 – Aos recursos interpostos de decisões proferidas a partir da entrada em vigor da presente lei em acções instauradas antes de 1 de Janeiro de 2008 aplica-se o regime de recursos decorrente do Decreto Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto, com as alterações agora introduzidas, com excepção do disposto no n.º 3 do art. 671.º do Código de Processo Civil, aprovado em anexo à presente lei. (...)”.

Ou seja, e no que se refere, concretamente, ao regime dos recursos:

- Com o CPC resultante da reforma de 1995:

- Regra: o regime de recursos ali instituído apenas se aplica aos processos iniciados após a sua entrada em vigor em 1 de Janeiro de 1997 (cf. art. 16.º, n.º 1);

Excepções:

a) A revogação do recurso para o Tribunal Pleno (art. 763.º a 770.º) que é imediatamente aplicável, inclusive aos processos pendentes (cf. art. 17.º, n.º 1) – com a ressalva referida em c);

b) Os assentos já proferidos têm o valor dos acórdãos proferidos nos termos dos arts. 732.º-A e 732.º-B (cf. art. 17, n.º 2);

c) Aos recursos para o Tribunal Pleno já intentados (em processos pendentes), o objecto de tal recurso circunscreve-se à resolução em concreto do conflito (cf. art. 17.º, n.º 3).

Assim, temos de concluir que, no que ao recurso para o Tribunal Pleno diz respeito, em processos iniciados antes de 01-01-97 o mesmo nunca seria admissível – não obstante o regime dos recursos ali estatuído (que eliminou esta tipologia de recurso) apenas se aplicar às acções intentadas após 1 de Janeiro de 1997 – posto que o art. 17.º, n.º 1, estipulou a aplicação imediata aos processos pendentes da revogação do recurso para o tribunal pleno.

Só assim não será se o recurso para o tribunal pleno tiver sido intentado antes de 01-01-1997, caso em que, de todo o modo, o objecto do mesmo recurso será circunscrito à resolução em concreto do litígio.

- Com o CPC na versão resultante da reforma dos recursos operada pelo DL n.º 303/2007, de 24-08:

- Regra (sem excepção): o regime dos recursos ali instituído apenas se aplica aos processos instaurados após a sua entrada em vigor em 1 de Janeiro de 2008.

E, se assim é, temos de concluir, no que diz respeito ao recurso para uniformização de jurisprudência, que, relativamente a processos iniciados antes de 1 de Janeiro de 2008, independentemente da fase em que estivessem, nunca seria admissível a interposição de recurso para uniformização de jurisprudência, uma vez que – sendo-lhes aplicável o CPC resultante da reforma de 1995 – tal modalidade de impugnação não estava contemplada.

Admissibilidade de recurso - Recurso para uniformização de jurisprudência - Aplicação da lei no tempo - Regime aplicável - Inconstitucionalidade

I - O art. 12.º, n.º 2, do CC dispõe sobre a aplicação das leis no tempo relativamente a relações jurídicas pré-existentes, cedendo perante disposição expressa da nova lei.

II - Se esta nova lei diz que apenas se aplica aos processos novos é apenas a esta que temos de atender.

III - A alteração das leis acarreta sempre a coexistência de regimes legais diferentes, sem que tal implique, forçosamente, que haja sempre uma aplicação retroactiva do novo regime.

IV - A protecção constitucional da discriminação referida pelos reclamantes – art. 26.º da CRP – tem de ser conjugada com o art. 13.º, n.º 2, da mesma constituição, onde se indicam os casos de discriminação proibidos, e nenhum deles se reporta à diversidade de regimes legais.

11-04-2013 - Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 1684/04.6TVPRT-D.S1 - 2.ª Secção - Bettencourt de Faria (Relator), Pereira da Silva e João Bernardo

Uniformização de jurisprudência - Aplicação da lei no tempo - Lei aplicável - Pressupostos - Oposição de julgados

I - Não pode haver recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência nos processos instaurados antes de 01-01-2008.

II - Deve ser rejeitado o recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência, não só nos casos referidos em I, mas também naqueles em que não exista oposição de julgados que lhe serve de fundamento.

14-06-2012 - Revista n.º 850/2001.C1.S1 - 2.ª Secção - Álvaro Rodrigues (Relator), Fernando Bento e João Trindade

Recurso para uniformização de jurisprudência - Regime aplicável - Aplicação da lei no tempo - Inconstitucionalidade - Acesso ao direito

I - O art. 763.º do CPC, que prevê o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, foi introduzido pelo art. 2.º do DL n.º 303/2007, de 24-08, não se aplicando aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor.

II - Tal aplicação da lei no tempo não configura qualquer inconstitucionalidade por privação de acesso ao direito, uma vez que – à luz da lei processual aplicável à presente acção – havia outro meio legal para apresentação da mesma pretensão (arts. 732.º-A e 732.º-B do CPC).

01-03-2012 - Revista n.º 375/04.2TBOBR.S1 - 7.ª Secção - Lázaro Faria (Relator), Pires da Rosa e Maria dos Prazeres Beleza

Uniformização de jurisprudência - Aplicação da lei no tempo - Admissibilidade de recurso - Regime aplicável - Princípio da confiança - Interpretação da lei

I - O art. 763.º do CPC, na redacção introduzida pelo DL n.º 303/2007, de 24-08, não se aplica aos processos que se encontravam pendentes à data da sua entrada em vigor.

II - O art. 11.º do DL n.º 303/2007, de 24-04, é uma norma de direito intertemporal e a sua inaplicabilidade aos processos pendentes não viola o princípio da tutela da confiança uma vez que o n.º 2 do art. 770.º do CPC, verificada a existência da contradição jurisprudencial, impõe a revogação do o acórdão proferido (já transitado em julgado).

III - Encontrando-se o texto de tal normativo redigido na negativa - “a sua aplicação imediata não se aplica aos processos pendentes”- a aplicação imediata do art. 763.º do CPC, na supra aludida redacção, encerra um desdizer ao texto legal.

22-09-2011 - Revista n.º 558/03.2TVPR.T.P1.S1 - 2.ª secção - João Bernardo (Relator), Oliveira Vasconcelos e Serra Batista

Uniformização de jurisprudência - Aplicação da lei no tempo - Lei aplicável - Constitucionalidade

I - Não pode haver recurso para o plenário do STJ nos processos pendentes à data da entrada em vigor do DL n.º 303/2007, de 24-08. II - O art. 11.º, n.º 1, do DL n.º 303/2007 não é inconstitucional.

31-03-2011 - Incidente n.º 689/09.5YFLSB - 2.ª Secção - Oliveira Vasconcelos (Relator), Serra Baptista e Álvaro Rodrigues

Recurso - Uniformização de jurisprudência - Aplicação da lei no tempo - Rejeição de recurso - Constitucionalidade - Princípio da igualdade - Acesso ao direito

I - O recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência, a que se referem os arts. 763.º e segs. do CPC, foi introduzido pelas

alterações resultantes do DL n.º 303/07, de 24-08, que entrou em vigor em 01-01-2008, nos termos do seu art. 12.º, não se aplicando, todavia, aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor – cf. art. 11.º, n.º 1, do referido diploma.

II - A norma do art. 11.º, n.º 1, do DL n.º 303/07, com a interpretação que dela resulta directamente, ou seja, que “sem prejuízo do disposto no número seguinte, as disposições do presente decreto-lei não se aplicam aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor”, não ofende os arts. 13.º, n.º 1, e 20.º, n.º 1, da CRP.

09-11-2010 - Revista n.º 95/2000.L2.S1 - 6.ª Secção - Azevedo Ramos (Relator), Nuno Cameira e Salreta Pereira

Uniformização de jurisprudência - Lei processual - Aplicação da lei no tempo

I - O recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência, a que se referem os arts. 763.º e segs. do CPC, foi introduzido pelas alterações resultantes do DL n.º 303/2007, de 24-08, que entrou em vigor em 01-01-2008, nos termos do seu art. 12.º, n.º 1.

II - Por força do disposto no art. 11.º, n.º 1, do DL n.º 303/2007, do qual resulta que as disposições do mencionado diploma não se aplicam aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor, não é admissível o pretendido recurso para uniformização da jurisprudência, requerido com fundamento na actual redacção do art. 763.º, n.º 1, do CPC, se o processo foi instaurado em 16-08-2004 e estava pendente em 01-01-2008.

13-07-2010 - Revista n.º 562/09.7YFLSB - 6.ª Secção - Azevedo Ramos (Relator), Silva Salazar e Nuno Cameira

Aplicação da lei no tempo - Admissibilidade de recurso - Uniformização de jurisprudência - Interpretação da lei

I - O art. 763.º do CPC, na redacção introduzida pelo DL n.º 303/2007, de 24-08, não se aplica aos processos que se encontravam pendentes à data da sua entrada em vigor.

II - A lei processual aplica-se imediatamente aos processos a correr termos à data da sua entrada em vigor, mas nada impede que este regime geral seja alterado pelo legislador e foi o que aconteceu com o disposto no n.º 1 do art. 11.º do DL n.º 303/2007.

III - A letra do n.º 1 do indicado preceito é perfeitamente clara, não deixando qualquer margem para dúvidas quando afirma peremptoriamente que as disposições do presente DL não se aplicam aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor, tanto mais que no n.º 2 do preceito se contemplam algumas excepções ao regime do n.º 1, que não abrangem o art. 763.º, além de que não resulta do relatório do diploma qualquer indicação que permita concluir ter sido intenção legislativa excluir do âmbito do n.º 1 do art. 11.º o art. 763.º do CPC.

20-05-2010 - Reclamação n.º 3595/06.1TBBCL-A.S1-A - 1.ª Secção -
Moreira Alves (Relator), Alves Velho e Moreira Camilo

Uniformização de jurisprudência - Lei processual - Aplicação da lei no tempo

O recurso para uniformização de jurisprudência, previsto no art. 763.º do CPC, redacção do DL n.º 303/2007, de 23-10, apenas pode ser interposto nos processos iniciados a partir de 01-01-2008 que não, também, nos processos pendentes à data da entrada em vigor do referido Decreto-Lei.

05-02-2009 - Revista n.º 2018/08 - 7.ª Secção - Custódio Montes (Relator) *, Mota Miranda e Alberto Sobrinho

- Com o CPC na versão resultante da Lei n.º 41/2013, de 26-06:

- Regra: eliminar a co-existência de dois regimes processuais – o resultante do DL n.º 329-A/95 e o resultante do DL n.º 303/2007 – passando a vigorar um único regime para todos os recursos que venham a ser interpostos após a entrada em vigor deste último diploma – Lei n.º 41/2013.

- Exceção:

a) Recursos interpostos de decisões anteriores à entrada em vigor da Lei 41/2013 (1 de Setembro de 2013) – em que se aplica o regime de recursos vigente à data da decisão recorrida;

b) A limitação do recurso em caso de dupla conforme não se aplica aos processos anteriores a 1 de Janeiro de 2008.

Assim, temos de concluir, no que ao recurso para uniformização de jurisprudência diz respeito, que em processos iniciados antes de 1 de Janeiro de 2008 será admissível o recurso para uniformização de jurisprudência desde que o mesmo seja interposto de decisões proferidas após 1 de Setembro de 2013 (recurso interposto de decisão proferida a partir da entrada em vigor da lei 41/2013).

**Recurso para uniformização de jurisprudência -
Admissibilidade de recurso - Aplicação da lei no tempo**

I - Na interpretação da norma transitória do art. 7.º, n.º 1, da Lei n.º 41/2013, de 26-06, que aprovou o NCPC, entrado em vigor em 01-09-2013, deverão considerar-se dois momentos temporais decisivos: (i) os recursos interpostos depois de 31-08-2013; e (ii) os recursos intentados de decisões proferidas antes de 01-09-2013.

II - Se a decisão recorrida foi proferida no domínio do NCPC (2013), em processo instaurado antes de 01-01-2008, o regime de recursos aplicável é o DL n.º 303/2007, de 24-08, com as alterações introduzidas pelo novo diploma, com excepção do disposto no n.º 3 do art. 671.º do NCPC (2013), referente ao regime da dupla conforme.

III - O referido preceito legal não distingue entre recursos ordinários e extraordinários, pelo que o regime transitório nele inserto aplica-se a todos eles.

IV - Assim, o regime do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência estende-se aos processos instaurados antes de Janeiro de 2008, desde que o acórdão do STJ, de que se pretende recorrer, tenha sido proferido depois de 31-08-2013.

V - Não é admissível recurso extraordinário para fixação de jurisprudência de acórdão do STJ proferido em data anterior à entrada em vigor do NCPC (2013), na acção anterior a 01-01-2008, por ser aplicável – de acordo com a referida norma transitória – o regime recursivo anterior ao DL n.º 303/2007, de 24-08, que não previa esta modalidade de recurso.

13-05-2014 - Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 1486/03.7TVLSB.L1.S1-A - 1.ª Secção - Moreira Alves (Relator), Alves Velho e Paulo Sá

Vejamos, assim, tendo em atenção dois vectores – a data de início do processo e a data em que foi proferida a decisão recorrida – qual o regime de recursos aplicável e se é, ou não, admissível recurso para uniformização de jurisprudência nos mesmos:

	Decisão recorrida anterior a 01-09-2013	Decisão recorrida posterior a 01-09-2013
Processo anterior a 01-01-2008	Regime aplicável: CPC de 1995 – <i>a contrario</i> do art. 11.º do DL n.º 303/2007.	Regime aplicável: regime dos recursos de 2007, com as alterações de 2013, com excepção da limitação de recurso, em caso de dupla conforme

Admite ou não Recurso para Uniformização de Jurisprudência?	Não admite Recurso para Uniformização de Jurisprudência – art. 17.º n.º 1 do DL n.º 329-A/95, e 11.º do DL n.º 303/2007	Admite Recurso para Uniformização de Jurisprudência – art. 7.º da Lei n.º 41/2013
Processo posterior a 01-01-2008 e anterior a 01-09-2013	Regime aplicável: CPC com as alterações introduzidas pelo DL n.º 303/2007.	Regime aplicável: NCPC (2013)
Admite ou não Recurso para Uniformização de Jurisprudência	Admite Recurso para Uniformização de Jurisprudência – art. 763.º do CPC na versão dada pelo DL n.º 303/2007	Admite Recurso para Uniformização de Jurisprudência – art. 688.º do NCPC (2013)

b) Inconstitucionalidade da norma transitória – art. 11.º do DL n.º 303/2007, de 24-08

Conforme ressalta da compilação de sumários *supra* elencada, é recorrente a invocação da inconstitucionalidade da norma do art. 11.º do DL n.º 303/2007, de 24-08.

Sobre a invocada inconstitucionalidade, já teve o Supremo Tribunal de Justiça oportunidade de se pronunciar naqueles acórdãos, invariavelmente no sentido da não inconstitucionalidade da norma.

E, de igual forma, já se pronunciou o Tribunal Constitucional, referindo-se, aqui, a título exemplificativo, os acórdãos 546/2009, de 27-10-2009, 330/2010, de 06-10-2010 e 579/12, de 05-12-2012.

Naquele primeiro acórdão – 546/2009 – refere-se: *Conforme vem sendo sublinhado pelo Tribunal Constitucional, “[s]ó as normas restritivas dos direitos fundamentais (normas que encurtam o seu conteúdo e alcance) e não meramente condicionadoras (as que se limitam a definir pressupostos ou condições do seu*

exercício) têm que responder ao conjunto de exigências e cautelas consignado no artigo 18º, nºs 2 e 3, da Lei Fundamental". Para que um condicionamento ao exercício de um direito possa redundar efectivamente numa restrição torna-se necessário que ele se mostre desadequado e desproporcionado de modo a que possa dificultar gravemente o exercício concreto do direito em causa (acórdão n.ºs 413/89, publicado no Diário da República, II Série, de 15 de Setembro de 1989, cuja doutrina foi refirmada, designadamente, no acórdão n.º 247/02).

Sendo assim, só poderia considerar-se verificada a violação do princípio da proporcionalidade relativamente ao direito de acesso à justiça e aos tribunais se estivéssemos na presença de uma efectiva restrição ao exercício desse direito ou, de outro modo, perante um condicionamento que se mostrasse excessivo ou desproporcionado.

Desde logo, a norma em si não afecta o conteúdo de um direito fundamental, mas apenas regulamenta a produção de efeitos de um novo diploma legal; nesse sentido, a norma não tem um carácter restritivo de direitos e nem sequer opera o preenchimento ou desenvolvimento legislativo do conteúdo de um direito (quanto à distinção entre restrição e regulamentação, JORGE MIRANDA, Manual de Direito Constitucional, Tomo IV, 3ª edição, Coimbra, págs. 329-330). E, para além disso, o recurso para uniformização de jurisprudência, como se deixou esclarecido, não integra o direito de acesso aos tribunais, pelo que, também por essa razão, não poderia considerar-se a existência de uma restrição de direito fundamental.

Revertendo ao caso concreto, o que se constata é que o artigo 11º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 303/2007 se limitou a estabelecer uma norma de direito transitório material destinada a adaptar o novo regime legal introduzido por esse diploma às situações existentes no momento da sua entrada em vigor. Como se observou já, o legislador dispõe de uma ampla margem de conformação na definição do regime de aplicação da lei no tempo, havendo de atender a considerações de política legislativa que possam justificar a aplicação da nova lei a relações já constituídas que subsistam à data da sua entrada em vigor ou apenas a factos novos.

Nestes termos, o referido preceito limita-se a consignar uma das soluções possíveis de regulação da transição entre dois regimes jurídicos.

Nada permite concluir, por conseguinte, pela violação do disposto no artigo 18º, n.º 2, da Constituição.

II. Requisitos do Recurso para Uniformização de Jurisprudência

Sob a epígrafe “Fundamento do recurso”, dispõe o art. 688.º do CPC:

1. “As partes podem interpor recurso para o pleno das secções cíveis quando o Supremo Tribunal de Justiça proferir acórdão que esteja em contradição com outro anteriormente proferido pelo mesmo tribunal, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito.
2. Como fundamento do recurso só pode invocar-se acórdão anterior com trânsito em julgado, presumindo-se o trânsito.
3. O recurso não é admitido se a orientação perfilhada no acórdão recorrido estiver de acordo com jurisprudência uniformizada do Supremo Tribunal de Justiça”.

Com aplicação reservada a situações em que verdadeiramente esteja em causa assegurar os valores da segurança e da certeza jurídicas, o recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência depende dos seguintes requisitos substanciais⁵ - ou fundamentos, na terminologia legal -, sendo os primeiros de natureza positiva e o último, de natureza negativa ou impeditiva:

1. Requisitos positivos

a) Contradição entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento, um e outro do Supremo Tribunal de Justiça, sobre a mesma questão fundamental de direito.

⁵ ABRANTES GERALDES, “Recursos no Novo Código de Processo Civil”, Almedina, 2014, 2.ª edição, págs. 401 e ss.

O acórdão recorrido é sempre um acórdão proferido pelo Supremo. Exclui-se da recorribilidade extraordinária a decisão singular e liminar do relator, proferida ao abrigo do art. 656.º do CPC, bem como o acórdão da Relação.

O acórdão fundamento é um acórdão anterior e tanto pode ser o proferido com intervenção de três juízes no âmbito da revista normal ou excepcional, como algum acórdão de uniformização de jurisprudência que tenha sido desrespeitado pelo próprio Supremo.

Densificando o conceito/requisito “*contradição*”, propriamente dito, refere Pinto Furtado que “não deverá ser-se tão exigente que se requeira, num e noutro caso, que se tenha decidido rigorosamente o *oposto*, ou seja, que onde se disse *branco*, se tenha antes dito *preto*, ou vice-versa: se a solução é apenas *diferente*, se se disse num lado *branco*, e noutro *amarelo*, já se está em *contradição*, porque a *solução não foi a mesma*, discorda dela. O ponto em que se situará a *diferença* é que, por seu turno, requererá maior esclarecimento, pois tem de se situar restritamente, como refere o n.º 1, *na mesma questão fundamental de direito*.”⁶

Do mesmo modo, Castro Mendes, no estudo dos requisitos do *recurso para o tribunal pleno*, previsto nos arts. 763.º e 764.º do CPC, criado pelo Decreto n.º 12 353 de 22.09.1926 e extinto pela Reforma do Processo Civil de 1995/1996, e a propósito do requisito “*Diversidade entre as decisões*” refere: “*Os dois acórdãos devem conter decisões opostas. Não parece de exigir que sejam necessariamente contrárias ou contraditórias*”. E exemplifica: “*Em certo caso há um prazo de 5 dias – em certo caso há um prazo de 8 dias*” não é uma alternativa de soluções propriamente contraditórias, mas parece possa dar origem a recurso para o tribunal pleno⁷

A contradição relevante refere-se:

1. À mesma questão de direito objecto do acórdão recorrido e do acórdão fundamento;

⁶ PINTO FURTADO, “Recursos em Processo Civil (de acordo com o CPC de 2013)”, *Quid Juris*, Sociedade Editora, Lisboa, 2013, pág. 141.

⁷ CASTRO MENDES, “Obras completas Professor Doutor João de Castro Mendes, Direito processual civil”, III Volume, edição AAFDL, 1989, págs. 117 e 118.

A oposição relevante reporta-se a soluções de direito e não a questões (mesmo genéricas) de facto.

2. À própria decisão, e não aos seus fundamentos

A questão de direito deve revelar-se essencial/fundamental para o resultado num e noutra acórdão, sendo irrelevantes respostas ou argumentos que não tenham valor decisivo; não interessam “*diversidades que se alojem em aspectos circundantes, localizações diferentes ou particularidades que podem rodear a mesma questão nuclear*”⁸.

Recurso para uniformização de jurisprudência - Pressupostos - Resolução do negócio - Incumprimento definitivo

I - O recurso para uniformização de jurisprudência tem como pressupostos: (i) a existência de um acórdão do STJ transitado em julgado e proferido no processo onde se apresenta o requerimento; (ii) a existência de contradição entre esse aresto e outro anteriormente proferido pelo mesmo tribunal; (iii) que essa contradição tenha ocorrido no domínio da mesma legislação e incida sobre a mesma questão fundamental de direito – art. 688.º, n.º 1, do NCPC (2013).

II - Não estamos perante a mesma questão fundamental de direito, se no acórdão recorrido esta consistiu em saber se uma declaração de resolução, baseada em pressupostos errados (por falsa representação da realidade não culposa), podia equivaler a uma recusa definitiva do cumprimento, e no acórdão fundamento, considerando-se a resolução inválida, se averiguou da existência de incumprimento definitivo, com base num tratamento casuístico e específico, tendo as diferentes soluções alcançadas se alicerçado no contexto fáctico subjacente.

⁸ PINTO FURTADO, *ob. cit.*, pág. 141, onde exemplifica: “A decisão segundo a qual a prática de relações sexuais extramatrimoniais configura *adultério*, seja numa ação de *divórcio litigioso* ou antes de *separação judicial de pessoas e bens* constitui, assim, a *mesma questão fundamental de direito*. Também a decisão que, nos termos do art. 272-1, admite a suspensão de uma *execução* por estar dependente do julgamento de outra *causa* está manifestamente em oposição, quanto à *questão fundamental de direito*, com outra que decide não poder suspender-se a execução, visto não dever esta considerar-se uma *causa por decidir*, mas a *sequência de uma decisão*”.

18-06-2014 - Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 4706/10.8TBCSC.L1.S1-A - 2.ª Secção - Tavares de Paiva (Relator), Abrantes Geraldês, Bettencourt de Faria

Recurso para uniformização de jurisprudência - Oposição de Julgados - Presunções judiciais - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - A oposição entre acórdãos, sobre a mesma questão fundamental de direito, verifica-se quando a mesma questão de direito foi resolvida em sentidos diferentes, isto é, quando à mesma disposição legal foram dadas interpretações ou aplicações opostas, independentemente das divergentes circunstâncias e particularidades acessórias que não exerçam influência sobre a sua essência.

II - Para que se possa afirmar que as soluções adotadas em dois acórdãos são opostas é, desde logo, necessário que as situações de facto sejam idênticas, pressupondo a identidade dos respetivos pressupostos de facto.

III - A contradição de julgados que denuncia o conflito de jurisprudência e justifica o recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência é, somente, a oposição de julgados expressos e não, também, a que se baseia em decisões implícitas.

IV - Não há oposição de julgados quando no acórdão recorrido se afirmou que não cabe nos poderes do STJ censurar o recurso a presunções judiciais efetuado pela Relação, por se tratar de ilações respeitantes à matéria de facto e, no acórdão fundamento, nada se declarou em contrário, antes se perfilhou este mesmo entendimento, ainda que tenha, eventualmente, decidido implicitamente em sentido oposto, não suscetível, porém, de contradição com aquele.

20-03-2014 - Revista n.º 1933/09.4TBPFR.P1.S1 - 1.ª Secção - Helder Roque (Relator) - Gregório Silva Jesus - Martins de Sousa (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformização de jurisprudência - Requisitos - Oposição de julgados - Trânsito em julgado - Uniformização de jurisprudência - Responsabilidade bancária - Cheque - Revogação - Apresentação a pagamento - Recusa - Pagamento

I - A admissão do recurso de fixação de jurisprudência depende dos seguintes vectores fundamentais: a) oposição entre o acórdão recorrido e outro acórdão do STJ relativamente à mesma questão de direito; b) carácter essencial da questão em que se manifesta a contradição; c) identidade substantiva do quadro normativo (identidade normativa) em que se insere a questão; d) trânsito em julgado de qualquer dos acórdãos presumindo-se o trânsito quanto ao acórdão fundamento.

II - Não há oposição relativamente à mesma questão de direito se em ambos os acórdãos se discute a responsabilidade extracontratual de uma instituição bancária que recusa ilicitamente o pagamento de um cheque ao tomador, entendendo-se ambos, quanto ao ónus da prova dos pressupostos desta responsabilidade, plasmados no art. 483.º do CC, incumbem ao autor/demandante e, quanto ao nexo de causalidade, no acórdão-fundamento a acção improcede porque, como nele se consignou, ficou por alegar e “demonstrar a existência de um prejuízo patrimonial causalmente imputado ao comportamento do banco réu e que correspondesse ao valor dos cheques” e no acórdão recorrido a acção procedeu porque ficou provado o dano, correspondente ao “prejuízo patrimonial (...ou) à obrigação subjacente relativamente à qual o cheque constituía meio de pagamento, (...) já que autora, portadora do cheque não recebeu a quantia por ele titulada, destinada ao pagamento de uma dívida que o sacador tinha para com ela (e seu marido)”.

20-03-2014 - Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 1937/08.4TBOAZ.P3.S1-A - 2.ª Secção - Serra Baptista (Relator) - Álvaro Rodrigues - Fernando Bento

Recurso para uniformização de jurisprudência - Requisitos - Oposição de julgados - Trânsito em julgado - Uniformização de jurisprudência - Nulidade do contrato - Arguição de nulidades - Abuso do direito - Nulidade

I - A admissão do recurso de fixação de jurisprudência depende dos seguintes vectores fundamentais: a) diversidade entre o acórdão recorrido e outro acórdão do STJ relativamente à mesma questão de direito; b) carácter essencial da questão em que se manifesta a divergência; c) identidade substantiva do quadro normativo (identidade normativa) em que se insere a questão; d) trânsito em julgado de qualquer dos acórdãos, presumindo-se o trânsito quando ao acórdão-fundamento.

II - Inexiste oposição sobre a mesma questão fundamental de direito, entre dois acórdãos em que as regras de direito – instituto do abuso do direito – são interpretadas e aplicadas da mesma forma (em ambos se entendendo que o abuso do direito, designadamente quanto à inalegabilidade de invalidades formais, deve ser excepcionalmente aplicado em circunstâncias casuisticamente ponderadas), sendo as distintas situação de facto de cada um que conduzem às divergentes decisões neles proferidas.

20-03-2014 - Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 293/09.8TBTND.C1.S1-A - 2.ª Secção - Serra Baptista (Relator) - Álvaro Rodrigues - Fernando Bento

Recurso para uniformização de jurisprudência - Requisitos

I - A exigência do artigo 765.º, n.º 2, do Código de Processo Civil fica preenchida com a junção de fotocópia da publicação do acórdão-fundamento constante da Base de Dados do ITIJ.

II - A contradição, para efeitos do Recurso para Uniformização de Jurisprudência, pressupõe:

Identidade da questão de direito sobre que incidiu o acórdão em oposição, que tem pressuposta a identidade dos respetivos pressupostos de facto;

Oposição emergente de decisões expressas e não apenas implícitas.

III - Não obsta à verificação dos requisitos que os acórdãos tenham sido proferidos na vigência de diplomas legais diversos se as normas aplicadas contiverem regulamentação essencialmente idêntica, que as normas diversamente aplicadas tenham natureza substantiva ou processual, ou que haja invocação de mais do que um acórdão-fundamento, desde que as questões sobre as quais existam soluções antagónicas sejam distintas.

IV - Obstando, no entanto, que a divergência se situe apenas na parte expositiva dos acórdãos, sem se refletir no sentido da decisão.

V - Não se alcança, assim, a mencionada contradição, apesar do entendimento diferente nos fundamentos, se no acórdão de que se pretende recorrer se denegou indemnização e de acordo com a fundamentação do acórdão-fundamento ela não seria necessariamente concedida.

10-01-2013 - Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 2363/09.5TBPRD.P1.S1 - A - 2.ª Secção - João Bernardo (Relator) - Oliveira Vasconcelos - Serra Baptista

3. Pressupõe identidade fundamental da matéria de facto;

Trata-se de requisito que, não decorrendo directamente da lei, foi aditado pela jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, discorrendo-se, nesta, pelo menos, dois graus de exigência, quanto à identidade das situações de facto.

Assim:

Num entendimento mais restrito (reflectido, sobretudo, nos arestos das Secções Criminais do Supremo), os factos das decisões em confronto, devem ser idênticos, variando apenas o modo como se resolveram de direito.

Recurso para uniformização de jurisprudência - Oposição de julgados - Objecto do processo - Acusação - Despacho de pronúncia

I -A lei processual faz depender a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência da existência de determinados pressupostos, uns de natureza formal e outros de natureza substancial – arts. 437.º, n.ºs 1, 2 e 3, e 438.º, n.ºs 1 e 2, do CPP. Entre os primeiros, a lei enumera: - a interposição de recurso no prazo de 30 dias posteriores ao trânsito em julgado do acórdão recorrido; - a invocação de acórdão anterior ao recorrido que sirva de fundamento ao recurso;- a identificação do acórdão-fundamento, com o qual o recorrido se encontra em oposição, indicando-se o lugar da sua publicação, se estiver publicado; - o trânsito em julgado de ambas as decisões.

II - Entre os segundos, conta-se: - a justificação da oposição entre os acórdãos que motiva o conflito de jurisprudência; - a verificação de identidade de legislação à sombra da qual foram proferidas as decisões.

III -Segundo a doutrina seguida no STJ, os requisitos substanciais ocorrem quando: - as asserções antagónicas dos acórdãos invocados como opostos tenham tido como efeito fixar ou consagrar soluções diferentes para a mesma questão fundamental de direito; - as decisões em oposição sejam expressas; - as situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam, em ambas as decisões, idênticos.

IV -No caso vertente não existem soluções diversas para a mesma questão pois acórdão recorrido e acórdão fundamento arrancam de pressupostos totalmente distintos. O presente recurso emerge de um pressuposto argumentativo que não tem correspondência com a realidade dos factos.

V - Na verdade, quer o acórdão recorrido quer o acórdão fundamento apontam no mesmo sentido da necessidade de se indicarem os factos que constituem a premissa de um juízo lógico no sentido da decisão de

pronúncia ou não pronúncia. Neste ponto existe uma convergência jurisprudencial que é ignorada pelo recorrente.

VI - A diferença situa-se na circunstância de o acórdão recorrido, num segundo momento, fazer a destriça entre os factos que constam da acusação e os que constam do requerimento para abertura da instrução para concluir que, tendo sido deduzida acusação, é sobre os factos ali constantes em função da decisão de acusar, e não do requerimento de abertura de instrução, que deve incidir a pronúncia. Por seu turno, o acórdão fundamento não analisa minimamente tal questão da necessidade de uma indicação precisa sobre os factos constantes do requerimento de instrução para além da uma indicação dos factos da acusação, mas única e simplesmente se limitou a constatar que a então decisão recorrida não descrevia, nem especificava, quais os factos do requerimento instrutório que se consideravam indiciados.

VII - Questões distintas que, pela ausência de convergência, colocam em causa o pedido formulado pelo recorrente, determinando a rejeição do presente recurso de revisão.

09-01-2013 - Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 71/06.6TAADV.E3-A.S1 - 3.ª Secção - Santos Cabral (Relator) – Maia Costa

Recurso para fixação de jurisprudência - Abuso de confiança contra a segurança social - Oposição de julgados

I - Nos termos do art. 437.º, n.º 1, do CPP, quando, no domínio da mesma legislação, o STJ proferir dois acórdãos que relativamente à mesma questão de direito, assentem em soluções opostas, o MP, o arguido, o assistente ou as partes civis podem recorrer, para o pleno das secções criminais, do acórdão proferido em último lugar.

II - É também admissível recurso, nos termos do número anterior, quando um Tribunal de Relação proferir acórdão que esteja em oposição com outro, da mesma ou de diferente Relação, ou do STJ, e dele não for admissível recurso ordinário, salvo se a orientação

perfilhada naquele acórdão estiver de acordo com a jurisprudência já anteriormente fixada pelo STJ – n.º 2 do preceito.

III -A lei processual faz depender a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência da existência de determinados pressupostos, uns de natureza formal e outros de natureza substancial: arts. 437.º, n.ºs 1, 2 e 3, e 438.º, n.ºs 1 e 2, do CPP.

IV - A exigência de oposição de julgados, de que não se pode prescindir na verificação dos pressupostos legais de admissão do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, nos termos do art. 437.º, n.º 1, do CPP, é de considerar-se preenchida quando, nos acórdãos em confronto, manifestamente de modo expreso, sobre a mesma questão fundamental de direito, se acolhem soluções opostas, no domínio da mesma legislação. A estes requisitos legais, o STJ, de forma pacífica, aditou a incontornável necessidade de identidade de factos, não se restringindo à oposição entre as soluções de direito.

V - Sendo o recurso de fixação de jurisprudência um recurso extraordinário e, por isso, excepcional, é entendimento comum do STJ que a interpretação das regras jurídicas disciplinadoras de tal recurso se deve fazer com as restrições e o rigor inerentes (ou exigidas) por essa excepcionalidade.

VI -No caso em apreço, ambos os acórdãos – recorrido e fundamento – se pronunciaram em recurso sobre situação de facto idêntica relativamente à não entrega de prestações devidas à Segurança Social, constituindo, aliás, tal conduta crime de abuso de confiança contra a Segurança Social.

VII - Mas, sobre a situação de facto idêntica, não proferiram no domínio da mesma legislação soluções jurídicas diferentes, antagónicas, uma vez que ambos os acórdãos – recorrido e fundamento – decidiram pela aplicação do RGIT e não do RJIFNA. Apenas os fundamentos da decisão foram diferentes. Assim, os acórdãos confluíram no mesmo sentido decisório, embora com fundamentação jurídica diferente.

VIII - Do exposto conclui-se que, na presente situação concreta – o decidido pelo acórdão recorrido e o julgado pelo acórdão fundamento –, perante a identidade de situações de facto, que conduziram a fundamentações – qualificações jurídicas – diferentes, não geraram, porém, decisões de direito diferentes, uma vez que, relativamente à mesma questão de direito, a aplicação ao caso do RJFNA ou do RGIT – embora a fundamentassem de forma diferente, na qualificação da natureza do crime e da determinação da lei aplicável –, não assentaram em soluções opostas, não acabaram por decidir de forma diferente, uma vez que conduziram à mesma decisão: a aplicação do RGIT.

IX - Não assentando os acórdãos pretensamente colidentes, em soluções opostas sobre a mesma questão de direito, não há oposição de julgados.

31-10-2012 - Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 224/06.7TACB.G2-A.S1 - 3.ª Secção – Pires da Graça (Relator) – Raúl Borges – Pereira Madeira

Recurso para fixação de jurisprudência -Oposição de julgados - Rejeição de recurso - Sumário de acórdão

I - Não são os sumários dos acórdãos que servem de fundamento ao recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, mas sim os acórdãos.

II - A exigência de oposição de julgados, de que se não pode prescindir na verificação dos pressupostos legais de admissão do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, nos termos do art. 437.º, n.º 1, do CPP é de considerar-se preenchida quando, nos acórdãos em confronto, manifestamente de modo expreso, sobre a mesma questão fundamental de direito, se acolhem soluções opostas, no domínio da mesma legislação. A estes requisitos legais, o STJ de forma pacífica, aditou a incontornável necessidade de identidade de factos, não se restringindo à oposição entre as soluções de direito – Ac. do STJ, de 10-01-2007, Proc. n.º 4042/06 - 3.ª.

III - Sendo o recurso de fixação de jurisprudência um recurso extraordinário e, por isso, excepcional, é entendimento deste STJ que a interpretação das regras jurídicas disciplinadoras de tal recurso deve fazer-se com as restrições e o rigor inerentes por essa excepcionalidade.

IV - Se ocorrer motivo de inadmissibilidade ou o tribunal concluir pela não oposição de julgados, o recurso é rejeitado; se concluir pela oposição, o recurso prossegue – art. 441.º, n.º 1, do CPP.

V - Se, porém, a oposição de julgados já tiver sido reconhecida, os termos do recurso são suspensos até ao julgamento do recurso em que primeiro se tiver concluído pela oposição – art. 441.º, n.º 2, do CPP.

11-05-2011 - Recurso para Fixação de Jurisprudência n.º 89/09.7GAGMR.G1-A.S1 - 3.ª Secção – Pires da Graça (Relator) – Raúl Borges – Pereira Madeira

Oposição de julgados - Recurso para fixação de jurisprudência

I - A oposição relevante de acórdãos só se verifica quando, nos acórdãos em confronto, existam soluções de direito antagónicas e, não apenas, contraposição de fundamentos ou de afirmações, soluções de direito expressas e não implícitas, soluções jurídicas tomadas a título principal e não secundário.

II - As soluções jurídicas opostas devem reportar-se a uma mesma questão fundamental de direito, no quadro da mesma legislação aplicável e de uma mesma identidade de situações de facto.

III - A justificação da oposição de julgados, enquanto pressuposto do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, constitui um ónus do recorrente e corresponde à explicitação por ele, da causa de pedir quanto à fixação pretendida: por essa via, o recorrente indica as razões em que funda a alegada oposição de julgados, mencionando claramente a questão jurídica controversa.

IV - Têm-se por verificados os pressupostos de interposição do aludido recurso, se acórdãos fundamento e recorrido foram proferidos no âmbito da mesma legislação, ambos se referem à mesma norma, aludem

a uma situação de facto idêntica e concluem diferentemente relativamente à questão de direito, ocorrendo manifesta oposição de julgados.

27-01-2010 - Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 6463/07.6TDLOS.B.L1.A.S1 - 3.ª Secção – Santos Cabral (Relator) – Raúl Borges – Pereira Madeira

Recurso para Fixação de Jurisprudência – Oposição de Julgados – Identidade da Situação de Facto

I - A exigência de oposição de julgados, de que não se pode prescindir na verificação dos pressupostos legais de admissão do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, nos termos do art. 437.º, n.º 1, do CPP, é de considerar-se preenchida quando, nos acórdãos em confronto, manifestamente de modo expresso, sobre a mesma questão fundamental de direito, se acolhem soluções opostas, no domínio da mesma legislação.

II - A estes requisitos legais, o STJ, de forma pacífica, aditou a incontornável necessidade de identidade de factos, não se restringindo à oposição entre as soluções de direito.

III - Não existe oposição de julgados se, no acórdão fundamento, o Tribunal da Relação, confirmando a não pronúncia da 1.ª instância, considerou que se estava perante uma simples advertência, de um acto de violência iminente e não de uma cominação de um mal futuro (o arguido, em estado de exaltação, chamou para fora da residência o ofendido, e disse «mato-vos a todos»), a qual é característica essencial do tipo legal do crime de ameaça, e no acórdão recorrido o Tribunal concluiu pela confirmação da condenação imposta em 1.ª instância pela prática de um crime de ameaça (o arguido disse à vítima que o havia de matar), sendo que advertência e ameaça não se parificam.

10-01-2007 – Processo n.º 06P4042 – Armindo Monteiro

Recurso para Fixação de Jurisprudência – Oposição de Julgados

A oposição de julgados implica que os acórdãos recorrido e fundamento se hajam debruçado e pronunciado sobre a mesma questão de direito - art. 437.º, n.º 1, do CPP -, sendo que este Supremo Tribunal vem entendendo que a verificação da oposição de julgados exige: - que as decisões em oposição sejam expressas;- que as situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam, em ambas as decisões, idênticos.

18-10-2006 – Processo n.º 06P3503 – Oliveira Mendes (Relator) – Pires Salpico – Silva Flor

Oposição de Acórdãos

Para que haja oposição de julgados, para efeitos do n.º 2 do art.º 754 do CPC, é indispensável que: - as asserções antagónicas dos acórdãos invocados como opostos tenham tido como efeito fixar ou consagrar soluções diferentes para a mesma questão fundamental de direito; - as decisões em oposição sejam expressas; - a legislação aplicada seja a mesma ou, pelo menos, nuclearmente idêntica; - as situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam em ambas as decisões nuclearmente idênticas.

13-03-2003 – Agravo n.º 106/03 – 2.ª Secção – Ferreira Girão (Relator) – Loureiro da Fonseca – Eduardo Baptista

Num entendimento mais amplo (espelhado na jurisprudência das Secções Cíveis do Supremo), a identidade factual basta-se com a identidade substancial do núcleo essencial das situações de facto, à luz da norma aplicável.

Recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência - Pressupostos - Questão fundamental de direito - Conflito de interpretações normativas - Identidade de situações materiais - Questão essencial

I - Para que exista um conflito jurisprudencial, susceptível de ser dirimido através do recurso extraordinário previsto no art. 688.º do CPC, é indispensável que as soluções jurídicas, acolhidas no acórdão recorrido e no acórdão fundamento, assentem numa mesma base normativa, correspondendo a soluções divergentes de uma mesma questão fundamental de direito.

II - O preenchimento deste requisito supõe que as soluções alegadamente em conflito:

- correspondem a interpretações divergentes de um mesmo regime normativo, situando-se ou movendo-se no âmbito do mesmo instituto ou figura jurídica fundamental: implica isto, não apenas que não hajam ocorrido, no espaço temporal situado entre os dois arestos, modificações legislativas relevantes, mas também que as soluções encontradas num e noutra acórdão se situem no âmbito da interpretação e aplicação de um mesmo instituto ou figura jurídica - não integrando contradição ou oposição de acórdãos o ter-se alcançado soluções práticas diferentes para os litígios através da respectiva subsunção ou enquadramento em regimes normativos materialmente diferenciados;

- têm na sua base situações materiais litigiosas que, de um ponto de vista jurídico-normativo - tendo em consideração a natureza e teleologia dos específicos interesses das partes em conflito - sejam análogas ou equiparáveis, pressupondo o conflito jurisprudencial uma verdadeira identidade substancial do núcleo essencial da matéria litigiosa subjacente a cada uma das decisões em confronto;

- a questão fundamental de direito em que assenta a alegada divergência assuma um carácter essencial ou fundamental para a solução do caso, ou seja, que integre a verdadeira *ratio decidendi* dos acórdãos em confronto - não relevando os casos em que se traduza em mero *obiter dictum* ou num simples argumento lateral ou coadjuvante de uma solução já alcançada por outra via jurídica.

02-10-2014 - Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 268/03.0TBVPA.P2.S1-A - 7.ª Secção - Lopes do Rego (Relator), Orlando Afonso, Távora Víctor

Revista excepcional - Oposição de julgados - Matéria de facto - Matéria de direito - Contrato de compra e venda - Venda de coisa defeituosa

I - É pressuposto da oposição de julgados que seja idêntico o núcleo das situações de facto à luz da norma aplicável, sendo que tal identidade não implica necessariamente que as situações de facto tenham que ser absolutamente iguais; basta que o núcleo essencial dos comportamentos ou condutas concretas apresentem essa mesma identidade.

II - Existe oposição de julgados se, perante a questão de direito que se resumia a saber se, face aos comportamentos dos réus (vendedores, respectivamente de um veículo automóvel e de um imóvel), era legítima a invocação da excepção de caducidade, tal questão obteve respostas opostas nos acórdãos em confronto, contradição essa determinante para a decisão alcançada num e noutro.

22-04-2014 - Revista Excepcional n.º 1857/09.5TJVNF.P1.S1 - Moreira Alves (Relator) - Sebastião Póvoas - Pires da Rosa

Recurso para uniformização de jurisprudência - Oposição de julgados - Acórdão recorrido - Acórdão fundamento - Conclusões - Objecto do recurso - Rejeição de recurso

I - Não há oposição de julgados, se o acórdão fundamento decidiu não conhecer do recurso na parte das conclusões complicadas e incompreensíveis e o acórdão recorrido afirma que a referida sanção - prevista no art. 685.º-A, n.º 3, do CPC - deve ser interpretada com moderação e aplicada apenas à parte afectada, com aproveitamento de tudo o mais.

II - Igualmente não pode existir contrariedade de decisões se as circunstâncias materiais de um e outro acórdão são diversas.

14-01-2014 - Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 483/08.0TBLNH.L1.S1- A - 1.ª Secção - Garcia Calejo (Relator) - Helder Roque - Gregório Silva Jesus

Recurso de revista - Revista excepcional - Requisitos - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Oposição de julgados

Há contradição de julgados se o acórdão recorrido e o acórdão fundamento decidem, no domínio da mesma legislação, diversamente, sobre idêntico núcleo essencial da matéria de facto, sem que tenha sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência conforme o acórdão recorrido.

22-03-2013 - Revista excepcional n.º 1094/12.1TBTVD.L1.S1 - Silva Salazar (Relator) - Sebastião Póvoas - Pires da Rosa

Recurso de revista - Revista excepcional - Requisitos - Admissibilidade de recurso - Oposição de julgados - Acórdão fundamento - IVA - Preço

Há contradição de julgados se, independentemente da diferente factualidade provada, quer no acórdão recorrido, quer no acórdão fundamento, houve pronúncia expressa sobre a questão de saber sobre quem recaía o ónus da prova referente ao facto de saber se o IVA estava ou não incluído no preço acordado.

21-03-2013 - Revista excepcional n.º 137/09.TBPNH.C1.S1 - Pires da Rosa (Relator) - Silva Salazar - Sebastião Póvoas

Revista excepcional - Requisitos - Admissibilidade de recurso - Oposição de julgados - Acórdão fundamento - Servidão

I - O requisito da al. c) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC implica que o acórdão recorrido colida – em matéria não uniformizada jurisprudencialmente – com outro já transitado em julgado, de qualquer Relação ou do STJ, “no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito”.

II - Para que a contradição se verifique, é necessário que o núcleo fundamental dos factos apreciados seja essencialmente o mesmo ou com notória identidade.

III - Há contradição de julgados se no acórdão recorrido se decidiu que a utilidade ou desnecessidade da servidão há-de ser apreciada pelo Tribunal, atendendo à data em que a acção é proposta, e no acórdão fundamento se privilegiou o critério da mudança da situação do prédio dominante.

02-09-2013 - Revista excepcional n.º 1136/08.5TBMCN.P1.S1 - Sebastião Póvoas (Relator) - Pires da Rosa - Silva Salazar

Revista excepcional - Requisitos - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Oposição de julgados - Acórdão fundamento - Certidão - Ónus de alegação - Ónus da prova

I - Sendo o acórdão da Relação confirmativo, por unanimidade, da decisão da 1.ª instância, o n.º 3 do art. 721.º do CPC exclui a possibilidade de revista, salvo se ocorrer algum dos pressupostos previstos nas als. a), b) e c) do n.º 1 do art. 721.º-A do mesmo diploma legal.

II - Fundando-se a revista excepcional na al. c) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC, deve o recorrente indicar os aspectos de identidade que determinam a contradição alegada, juntando, com a alegação, cópia do acórdão fundamento com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição, bem como certificação do respectivo trânsito em julgado, sob pena de rejeição (cf. art. 721.º-A, n.º 2, al. c), do CPC).

III - A contradição de julgados aludida em II supõe identidade entre as situações de facto em causa nos dois acórdãos, no que ao seu núcleo essencial respeita, certo que as situações de facto diferentes podem dar azo a soluções jurídicas diferentes.

IV - Não há contradição de julgados se, muito embora ambos os acórdãos, recorrido e fundamento, versem sobre o incumprimento de uma obrigação nascida com a celebração de um contrato-promessa, um e outro diverjam quanto ao momento em que tal obrigação devia ter sido cumprida.

14-11-2013 - Revista excepcional n.º 14881/09.9T2SNT.L1.S1 - Silva Salazar (Relator) - Pires da Rosa - Sebastião Póvoas

Revista excepcional - Requisitos - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Oposição de julgados - Acórdão fundamento - Acórdão recorrido - Trânsito em julgado - Certidão - Ónus de alegação - Ónus da prova - Estabelecimento comercial - Encargo da herança

I - A revista excepcional será admissível quando a revista normal já não o for, em virtude da verificação de dupla conformidade, tal como ela vem definida no n.º 3 do art. 721.º do CPC – acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e ainda que por diferente fundamento, a decisão proferida na 1.ª instância – e desde que verificados os pressupostos a que alude o n.º 1 do art. 721.º-A do mesmo diploma legal.

II - Fundando-se o recurso de revista excepcional na al. c) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC, incumbe ao recorrente, indicar, sob pena de rejeição, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, os aspectos de identidade que determinam a contradição alegada, juntando cópia do acórdão-fundamento com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição.

III - A formação prevista no n.º 3 do art. 721.º-A do CPC não pode bastar-se com outra coisa que não seja a certidão do acórdão-fundamento com indicação do trânsito em julgado.

IV - A instrução deste requisito exige ainda que (i) em termos formais, se alegue e ateste uma oposição com o acórdão recorrido, sobre a mesma questão fundamental de direito, no âmbito da mesma legislação; (ii) em termos substanciais, que o cerne das situações de facto seja coincidente – pelo menos na sua envolvência fáctico-jurídica –, posto que circunstancialismos diversos podem levar a decisões diferentes, sem que, por isso mesmo, o entendimento jurídico seja conflituante.

V - Existe um verdadeiro entendimento conflituante que se traduz na circunstância de saber quem é responsável pelas dívidas de um estabelecimento que integrava a herança aberta e indivisa: se é uma dívida da herança, e como tal respondem todos os herdeiros na proporção das quotas que lhe couberam (como decidiu o acórdão fundamento); se é uma dívida do património autónomo que é, e como tal deve ser considerado, o estabelecimento comercial, sendo responsável pelo passivo do mesmo o herdeiro que o adjudicar, e só subsidiariamente os restantes herdeiros (como decidiu o acórdão recorrido).

18-12-2013 - Revista excepcional n.º 278/09.4TVPR.T.P1.S1 - Pires da Rosa (Relator) - Silva Salazar - Sebastião Póvoas

Revista excepcional - Requisitos - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Oposição de julgados - Acórdão fundamento - Aplicação do direito - Responsabilidade contratual - Advogado - Perda de chance - Prova - Dano

I - A contradição de julgados como requisito da alínea c) do n.º 1 do artigo 721.º-A do Código de Processo Civil implica que o acórdão recorrido e o Acórdão fundamento (este transitado em julgado) tenham sido proferidos no domínio da mesma legislação e sobre a mesma

questão fundamental de direito, não tendo aquele seguido jurisprudência uniformizada.

II - O primeiro pressuposto (identidade de legislação) não impede que a lei tenha sido alterada desde que essa alteração não tenha implicado a adoção de diferentes regras de direito.

III - A questão fundamental de direito afere-se pela identidade do núcleo fáctico subsumível à norma aplicável.

IV - Há conflito quando os mesmos preceitos legais são diversamente aplicados a factos idênticos, embora não necessariamente coincidentes.

V - Conflituam, nos termos e para os efeitos da alínea c) do n.º 1 do artigo 721.º-A do CPC, o Acórdão recorrido que não exige para a responsabilização do Advogado pela perda de chance do mandante a prova da certeza do prejuízo sofrido como consequência da falta, e o aresto fundamento a bastar-se, nestes casos, com a omissão culposa para caracterizar a responsabilidade civil atentando apenas nas normais consequências processuais da omissão.

13-11-2012 - Revista excepcional n.º 488/09.4TBESP.P1.S1 - Sebastião Póvoas (Relator) - *Pires da Rosa -Silva Salazar

Revista excepcional - Aplicação da lei no tempo - Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Requisitos - Oposição de julgados - Subempreitada - Contrato de utilização - Centro comercial - Factos essenciais - Cláusula resolutive - Resolução - Ilícitude

Ainda que não se verifique uma identidade absoluta entre os factos invocados e declarados assentes no acórdão recorrido e no acórdão fundamento (quando, naquele, o contrato em análise seja um contrato de subempreitada, e, neste, o contrato em causa seja um designado contrato de utilização de loja em centro comercial), poderá existir coincidência entre os factos essenciais nos dois acórdãos (se em ambos se estiver perante um contrato que inclui uma cláusula resolutive expressa executada por uma das partes, que com base nela o resolveu, sendo também essa cláusula determinante, num caso, para a decisão de

licitude da resolução e, no outro caso, para a decisão da ilicitude da resolução), donde se constate a existência de oposição de julgados, no domínio da mesma legislação, sobre a mesma questão fundamental de direito e, conseqüentemente, a verificação do pressuposto da revista excepcional previsto na al. c) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC.

05-06-2012 - Revista excepcional n.º 683/09.6TVLSB.L1.S1 - Silva Salazar (Relator) - Sebastião Póvoas - Pires da Rosa (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Revista excepcional - Admissibilidade de recurso - Requisitos - Oposição de julgados - Contrato de seguro - Navio - Tribunal Marítimo - Competência material - Incompetência absoluta - Sucessão de leis no tempo

I - Para o preenchimento do conceito de “domínio da mesma legislação” (art. 721.º-A, n.º 1, al. c), CPC), não é forçoso que os textos legais que se interpretaram e aplicaram sejam precisamente os mesmos, desde que consagrem as mesmas regras de direito e a estas se atribua, nos julgados, alcance diferente, o conflito existe.

II - Elaborando sobre situações de facto nuclearmente idênticas, o acórdão-fundamento excluiu a competência material dos tribunais marítimos, por entender que o complexo fáctico envolvido não comportava subsunção a nenhuma das alíneas do art. 70.º da Lei n.º 38/87, de 23-12 (LOTJ), enquanto o acórdão recorrido reputou esse acervo factual enquadrável na al. f) do art. 90.º da Lei n.º 3/99, de 13-01 (LOFTJ), que atribui competência aos tribunais marítimos para conhecer das questões relativas a contratos de seguro de navios, embarcações e outros engenhos flutuantes destinados ao uso marítimo e seus cargas, pelo que o mesmo normativo (art. 70.º da LOTJ/art. 90.º da LOFTJ) foi interpretado e aplicado diversamente a factos idênticos, verificando-se um conflito jurisprudencial susceptível de servir de amparo ao interposto recurso de revista excepcional.

III - Os preceitos invocados em ambos os arestos, posto que não incluídos no mesmo diploma legal, têm o mesmo teor literal, a mesma significação e o mesmo alcance: na verdade, a Lei n.º 3/99 (LOFTJ) revogou e substituiu a Lei n.º 38/87 (LOTJ), correspondendo o art. 90.º daquela ao art. 70.º desta, num e noutro se definindo, quase por decalque, a competência dos tribunais marítimos.

12-05-2010 - Revista excepcional n.º 1096/08.2TVPR.T.P1.S1 - Santos Bernardino (Relator) - Silva Salazar - Sebastião Póvoas

Revista excepcional - Requisitos - Dupla conforme - Admissibilidade de recurso - Oposição de julgados - Poderes do juiz - Despacho de aperfeiçoamento

I - O art. 721.º, n.º 3, do CPC consagra o sistema da dupla conforme absoluta: havendo conformidade entre o decidido na 1.ª instância e o decidido na Relação, por unanimidade, é, em princípio inadmissível a revista, com as exceções consagradas no art. 721.º-A do CPC e entre as quais se conta a oposição de julgados.

II - Estar-se-á perante a mesma questão fundamental de direito quando o núcleo concernente da situação de facto, na envolvimento das normas jurídicas aplicáveis, é em ambos os casos idêntica; ou seja: o conflito jurisprudencial verifica-se quando os mesmos preceitos são interpretados e aplicados diversamente a factos idênticos.

III - Perfilhando o acórdão fundamento e o acórdão recorrido o mesmo entendimento quanto ao poder-dever do juiz consagrado no art. 508.º, n.º 3, do CPC, mas não sendo idêntico o núcleo da situação de facto com que um e outro se defrontam (o que justifica as diferentes soluções a que um e outro chegaram), deve ter-se por não verificado em concreto o pressuposto enunciado na al. c) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC, razão pela qual não é de admitir a revista excepcional interposta.

13-04-2010 - Revista excepcional n.º 2930/08.2TBBERG.G1.S1 - Santos Bernardino (Relator) - Silva Salazar - Sebastião Póvoas

4. A oposição deve ser, a par das decisões em confronto, expressa e não implícita ou pressuposta.

Também este se trata de requisito aditado pela jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça.

Revista excepcional - Requisitos - Oposição de julgados - Extinção do poder jurisdicional - Tribunal arbitral - Questão relevante - Relevância jurídica - Aplicação do direito

I - Não tendo o acórdão recorrido decidido nada sobre o momento da extinção do poder jurisdicional dos árbitros, não é possível a afirmação da existência de contradição entre a decisão (inexistente) do acórdão recorrido e o decidido sobre a mesma questão no acórdão fundamento, tanto mais que – para efeitos do disposto no art. 721.º-A do CPC – a contradição tem de ser frontal, expressa e não meramente implícita.

II - Uma vez que a recorrente invoca que a questão da cessação dos poderes jurisdicionais dos árbitros, pela sua relevância jurídica, justifica a necessidade de uma melhor aplicação do direito e que – como se referiu em I – essa questão não foi decidida no acórdão recorrido, inexistente o fundamento para revista excepcional a que alude a al. a) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC.

02-02-2010 - Revista excepcional n.º 642/08.6TVPRT.P1.S1 - Silva Salazar (Relator) -Sebastião Póvoas - Santos Bernardino

b) Identidade substantiva do quadro normativo

À densificação do conceito *domínio da mesma legislação*, interessa o que o art. 763.º, n.º 2, do CPC, dispunha, na sua versão anterior à reforma de 2007: “os acórdãos consideram-se proferidos no domínio da mesma legislação sempre que, durante o intervalo da sua publicação, não tenha sido introduzida qualquer modificação legislativa que interfira, directa ou indirectamente, na resolução da questão de direito controvertida”.

Por *domínio da mesma legislação* deverá entender-se o que se reporta à “identidade de disposição legal, ainda que de diplomas diferentes, e, desde que, com a mudança de diploma, a disposição não tenha sofrido, com a sua integração no novo sistema, um alcance diferente, do que antes tinha”⁹.

A mera alteração ou revogação da norma que concretamente foi interpretada não afasta a possibilidade de a divergência de respostas justificar o recurso, desde que, na sua substância, o quadro normativo se mantenha inalterado, isto é, também, desde que a disposição aplicável seja substancialmente a mesma.

“Assim, se se provar que a disposição transitou *ipsis verbis* dum diploma para o outro e que o elemento sistemático (as restantes disposições do diploma novo, e na medida em que são novas) é irrelevante para a sua interpretação, é possível recurso para o tribunal pleno de decisões proferidas no domínio do antigo diploma e do novo. Como a manutenção da mesma disposição e diploma podem não ser bastantes para se considerar verificado o domínio da mesma legislação, se ao lado do diploma imutado surgiram novas leis e normas que influem na interpretação daquele”¹⁰.

Recurso para uniformização de jurisprudência – Requisitos

I - A exigência do artigo 765.º, n.º 2, do Código de Processo Civil fica preenchida com a junção de fotocópia da publicação do acórdão-fundamento constante da Base de Dados do ITIJ.

II - A contradição, para efeitos do Recurso para Uniformização de Jurisprudência, pressupõe:

Identidade da questão de direito sobre que incidiu o acórdão em oposição, que tem pressuposta a identidade dos respetivos pressupostos de facto;

Oposição emergente de decisões expressas e não apenas implícitas.

III - Não obsta à verificação dos requisitos que os acórdãos tenham sido proferidos na vigência de diplomas legais diversos se as normas aplicadas contiverem regulamentação essencialmente idêntica, que as

⁹ PINTO FURTADO, *ob. cit.*, pág. 142.

¹⁰ CASTRO MENDES, *ob. cit.*, pág. 121.

normas diversamente aplicadas tenham natureza substantiva ou processual, ou que haja invocação de mais do que um acórdão-fundamento, desde que as questões sobre as quais existam soluções antagónicas sejam distintas.

IV - Obstando, no entanto, que a divergência se situe apenas na parte expositiva dos acórdãos, sem se refletir no sentido da decisão.

V - Não se alcança, assim, a mencionada contradição, apesar do entendimento diferente nos fundamentos, se no acórdão de que se pretende recorrer se denegou indemnização e de acordo com a fundamentação do acórdão-fundamento ela não seria necessariamente concedida.

10-01-2013 - Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 2363/09.5TBPRD.P1.S1 - A - 2.ª Secção - João Bernardo (Relator) - Oliveira Vasconcelos - Serra Baptista

c) Trânsito em julgado do acórdão recorrido e do acórdão fundamento

O trânsito em julgado do acórdão recorrido deve reportar-se aos 30 dias antecedentes - art. 689.º do CPC.

A presunção do trânsito em julgado do acórdão fundamento (anterior à data em que foi proferida a decisão recorrida) é ilidível, mediante a apresentação de prova, pelo recorrido, em sentido contrário (art. 350.º, n.º 2, do CC), sem prejuízo de o tribunal, oficiosamente, encetar diligências no sentido de esclarecimento de dúvidas.

2. Requisitos negativos

a) Inadmissibilidade do recurso do acórdão recorrido que tiver adoptado jurisprudência uniformizada ou que seja uniformizador

O recurso não é admitido se o acórdão recorrido tiver adoptado jurisprudência anteriormente uniformizada pelo Supremo ou se for ele mesmo um acórdão uniformizador.

De modo a impedir o uso abusivo deste recurso extraordinário - instrumento processual que visa uniformizar entendimentos jurisprudenciais quando efectivamente exista uma divergência séria e actual -, admite-se uma interpretação restritiva deste preceito e do n.º 2 do art. 690.º, por exemplo, numa situação em que seja invocado um acórdão-fundamento numericamente insignificante e desactualizado em face de outros acórdãos do Supremo mais recentes e mais numerosos¹¹.

O recurso apenas poderá ser admitido quando a oposição do acórdão recorrido ocorrer perante outro *acórdão não uniformizador* do Supremo¹².

III - Tramitação

1. Legitimidade para recorrer:

a) Partes

Com ressalva do que se dispõe no artigo 691º do Código de Processo Civil¹³ – a que dedicaremos maior atenção adiante –, o capítulo dedicado ao recurso para uniformização de jurisprudência não contém qualquer norma que, no domínio da legitimidade para a instância recursória, excepcione a aplicação da regra contida no n.º 1 do artigo 631º do mesmo diploma¹⁴.

¹¹ Neste sentido, ABRANTES GERALDES, *ob. cit.*, pág. 406.

¹² PINTO FURTADO, considerando que a lei não é completa, na sua afirmação, e que a revogação dos acórdãos uniformizadores tem um processo próprio, exclui da admissibilidade de recurso para uniformização de jurisprudência, quer os acórdãos que tenham perfilhado orientação contrária a jurisprudência uniformizada do Supremo, quer aqueles que tenham decidido de acordo com essa jurisprudência. Entende, também, que não há recurso para uniformização de jurisprudência do acórdão que vier a ser proferido em julgamento ampliado da revista, nos termos dos arts. 686.º e 687.º do CPC (*ob.cit*, pág, 140).

¹³ Na actual redacção, diploma a que adiante nos referiremos sem outra menção.

¹⁴ A este respeito, o n.º 1 do artigo 688º do Código de Processo Civil limita-se a fazer menção de que “*As partes podem interpor (...)*”.

Temos assim que a legitimidade da parte para a interposição do recurso extraordinário a que vimos aludindo, aferir-se-á nos mesmos termos em que é avaliada nos recursos ordinários¹⁵, isto é, em termos materiais e em função do prejuízo que a decisão implica na sua esfera jurídica, o que se concretiza no cotejo entre o desfecho da lide e a pretensão formulada pela parte ou a posição assumida pela parte relativamente à questão decidida, devendo ter-se por vencida quando a decisão obtida não seja a mais favorável aos seus interesses¹⁶.

Caso o decaimento seja meramente parcial, não há que atender ao valor da sucumbência.

Tal solução assenta na consideração de que o STJ não tem alçada e de que o critério da sucumbência é privativo dos recursos ordinários e na ponderação dos benefícios subjacentes a este recurso extraordinário (a uniformização da jurisprudência e a segurança na aplicação do direito), os quais superam os interesses privados das partes¹⁷.

Desse modo, não disporá de legitimidade para recorrer com este propósito a parte que haja obtido ganho de causa.

Importa, contudo, frisar que, em decorrência do que se dispõe no n.º 1 do artigo 688.º, não deverá ser reconhecida legitimidade aos sujeitos processuais prejudicados pela decisão que não detenham a qualidade de partes, isto é, àqueles a que se refere o n.º 2 do artigo 631.º.

b) Ministério Público

O que viemos de expor é correspondentemente aplicável ao Ministério Público, quando intervenha no processo, em representação de uma das partes (n.º 1 do artigo 24.º e n.º 1 do artigo 5.º do Estatuto do Ministério Público).

A par, porém, dessa legitimidade que poderíamos apelidar de ordinária, o artigo 691.º, sob a epígrafe “Recurso por parte do Ministério Público” preceitua que: “O recurso de uniformização de jurisprudência deve ser interposto pelo

¹⁵ ABRANTES GERALDES, *ob. cit.*, pág. 407.

¹⁶ Assim, ABRANTES GERALDES *ob. cit.*, pág. 67.

¹⁷ Assim, ABRANTES GERALDES, *ob. cit.*, pág. 408.

Ministério Público, mesmo quando não seja parte na causa, mas, neste caso, não tem qualquer influência na decisão desta, destinando-se unicamente à emissão de acórdão de uniformização sobre o conflito de jurisprudência.”¹⁸.

Este preceito afasta a aplicação da regra de que o recurso extraordinário apenas pode ser interposto por quem seja parte na causa e haja ficado vencido.

Considera-se que, por não estar envolvido na causa, o Ministério Público beneficiará de um grau superior de objectividade e poderá, por isso, incitar à clarificação da jurisprudência¹⁹.

Ao tomar esta iniciativa, o Ministério Público está subordinado ao cumprimento dos ónus previstos no n.º 1 do artigo 690.º.

Ao invés do que sucede no recurso interposto por uma das partes (cfr. n.º 2 do artigo 695.º), o acórdão uniformizador proferido na sequência do recurso interposto pelo Ministério Público com base neste comando não afecta a decisão recorrida e já transitada em julgado, produzindo-se os seus efeitos apenas no futuro²⁰.

3. Prazo

A respeito do prazo para interposição do recurso para uniformização de jurisprudência e para a resposta da contraparte, esclarecem-nos, respectivamente, os n.ºs 1 e 2 do artigo 689.º que o “(...) recurso para uniformização de jurisprudência é interposto no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado do acórdão recorrido (...)” e que o “(...) recorrido dispõe de prazo idêntico para

¹⁸ Trata-se de disposição similar àquela que constava do artigo 770.º na versão anterior à reforma de 1995/1996 e que foi reintroduzida pelo Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto. Na vigência do Código de Processo Civil na versão emergente daquela reforma o Ministério Público, caso não fosse parte, carecia de legitimidade para requerer o recurso alargado de revista ou do agravo. Neste sentido, v. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 9 de Maio de 2002, C.J.S.T.J., 2002, tomo II, pág. 5.

¹⁹ Assim, ABRANTES GERALDES, *ob. cit.*, pág. 413.

²⁰ Por este motivo, CASTRO MENDES (“Direito Processual Civil”, 3º Vol., Ed. AAFDL, pág. 110) considerava que não se tratava “(...) de revogar ou confirmar uma decisão judicial, de dar justa resolução a um litígio, mas somente de resolver um abstracto de direito. A figura do art. 770.º tem carácter legislativo e não jurisdicional (...)”.

responder à alegação do recorrente, contado da data em que tenha sido notificado da respectiva apresentação.”.

Tratam-se indubitavelmente de prazos processuais de índole peremptória (cfr. n.º 1 do artigo 138.º e n.ºs 1 e 3 do artigo 139.º).

Ao invés do que sucede no domínio dos recursos ordinários (cfr. n.º 1 do artigo 638.º), o prazo para interposição deste recurso inicia o seu curso com o trânsito em julgado do acórdão recorrido.

É, assim, de extrema importância determinar em que momento ocorre esse trânsito.

Dado que a decisão recorrida é um acórdão do Supremo Tribunal de Justiça e, como tal, insusceptível de recurso ordinário, o trânsito não ocorre no prazo previsto no n.º 1 do artigo 638.º (isto é, 30 dias após a notificação do mesmo).

Recurso para uniformização de jurisprudência Prazo de interposição de recurso Extemporaneidade:

I - O prazo para interposição do recurso extraordinário de jurisprudência é de 30 dias contados do trânsito em julgado do acórdão recorrido.

II - Tendo o acórdão recorrido transitado em julgado a 16-12-2013, a 28-01-2014 terminou o prazo para interposição de tal recurso de uniformização.”

Incidente n.º 215-D/2000.P1.S1-A - 2.ª Secção - 07/05/2014 - Pereira da Silva (Relator), João Bernardo e Oliveira Vasconcelos

Por isso, há que aguardar o prazo geral de 10 dias – nomeadamente, para que as partes possam exercer as faculdades a que se reportam os artigos 684.º e 685.º.

Recurso para uniformização de jurisprudência Prazo de interposição do recurso Trânsito em julgado

I - O recurso para uniformização de jurisprudência a que se alude no normativo inserto no art. 688.º do NCPC (2013), deverá ser interposto no prazo de trinta dias após o trânsito em julgado do acórdão recorrido, como prescreve o disposto no art. 689.º, n.º 1, daquele mesmo diploma legal.

II - O prazo para o trânsito em julgado do acórdão é de dez dias – art. 149.º, n.º 1, do NCPC (2013) –, posto que o mesmo já não é susceptível de impugnação através de recurso ordinário, mas apenas daqueloutro recurso extraordinário.

Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 129/13.5TBBRG.G1.S1 - 6.ª Secção - 27/05/2014 Ana Paula Boularot (Relatora), Pinto de Almeida e Azevedo Ramos

De notar que o prazo em causa não inicia o seu curso enquanto estiver pendente a arguição de qualquer nulidade ou o resultado de recurso interposto para o Tribunal Constitucional²¹.

O exercício do dever a que se reporta o artigo 691.º não está sujeito a qualquer prazo²².

3. Instrução do requerimento

Com a epígrafe “Instrução do requerimento”, dispõe o artigo 690.º do Código de Processo Civil, o seguinte:

“1. O requerimento de interposição, que é autuado por apenso, deve conter a alegação do recorrente, no qual se identificam os elementos que determinam a contradição alegada e a violação imputada ao acórdão recorrido.

2. Com o requerimento previsto no número anterior, o recorrente junta cópia do acórdão anteriormente proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça, com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição.”

²¹ Assim, ABRANTES GERALDES, *ob. cit.*, pág. 409.

²² Assim, MANUEL LEAL-HENRIQUES “Recursos em Processo Civil”, 2ª Edição, Rei dos Livros, pág. 129.

Não obstante a aludida epígrafe e para além da referência à autuação por apenso, o referido n.º 1 trata essencialmente do conteúdo específico do requerimento de interposição, exigindo então que a alegação do recorrente identifique a contradição que entende existir entre o acórdão-fundamento e a violação imputada no acórdão recorrido, devendo o recorrente isolar a questão ou questões objecto de decisões contraditórias, no domínio da mesma legislação, em conformidade com o exigido pelo art. 688.º do CPC para efeitos de fundamentação do recurso.

E, para além das regras gerais aplicáveis em matéria de recursos, como a exigência de identificação das normas jurídicas violadas e a necessidade de elaboração de conclusões (v. art. 639.º do CPC), cabem no âmbito do recurso de uniformização de jurisprudência tanto a violação de lei substantiva, como a violação ou errada aplicação da lei de processo, excluindo-se, contudo, a nulidade do acórdão recorrido (cfr. art. 674.º do CPC)²³.

No que se refere à instrução do recurso propriamente dita, exige então o n.º 2 do art. 690.º que o recorrente junte “cópia do acórdão anteriormente proferido pelo Supremo, com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição.”, exigência também constante do art. 637.º, n.º 2, do CPC, e que se justifica pela circunstância de o acórdão fundamento provir de outro processo²⁴.

Em contraste com o que se previa no n.º 2 do artigo 765.º do Código de Processo Civil, na versão anterior à reforma de 1995/1996, é, pois, insuficiente a mera indicação do lugar da publicação ou do registo do acórdão fundamento²⁵.

**Uniformização de jurisprudência Acórdão Uniformizador de
Jurisprudência-Acórdão das secções cíveis reunidas
Admissibilidade de recurso - Oposição de julgados - Ónus do
recorrente - Acórdão fundamento - Certidão**

²³ ABRANTES GERALDES, *ob. cit.*, pág. 411.

²⁴ ABRANTES GERALDES, *ob. cit.*, pág. 412.

²⁵ MANUEL LEAL HENRIQUES, *ob. cit.*, pág. 129.

I - A exigência do art. 765.º, n.º 2, do CPC fica preenchida com a junção de fotocópia da publicação do acórdão-fundamento constante da base de dados do ITIJ.

II - A contradição, para efeitos do Recurso para Uniformização de Jurisprudência, pressupõe: (i) identidade da questão de direito sobre que incidiu o acórdão em oposição, que tem pressuposta a identidade dos respetivos pressupostos de facto; (ii) oposição emergente de decisões expressas e não apenas implícitas.

III - Não obsta à verificação dos requisitos que os acórdãos tenham sido proferidos na vigência de diplomas legais diversos se as normas aplicadas contiverem regulamentação essencialmente idêntica, que as normas diversamente aplicadas tenham natureza substantiva ou processual, ou que haja invocação de mais do que um acórdão fundamento, desde que as questões sobre as quais existam soluções antagónicas sejam distintas.

IV - Obstando, no entanto, que a divergência se situe apenas na parte expositiva dos acórdãos, sem se refletir no sentido da decisão.

V - Não se alcança, assim, a mencionada contradição, apesar do entendimento diferente nos fundamentos, se no acórdão de que se pretende recorrer se denegou indemnização e de acordo com a fundamentação do acórdão fundamento ela não seria necessariamente concedida.

10-01-2013 Revista n.º 2362/09.5TBPRD.P1.S1-A - 2.ª Secção João Bernardo (Relator) *, Oliveira Vasconcelos e Serra Baptista

Dado que o trânsito em julgado do acórdão fundamento se presume (n.º 2 do artigo 688.º do Código de Processo Civil), é desnecessária enquanto condição de admissibilidade do recurso – ao invés do que sucede nos casos em que o recurso é sempre admissível e no domínio das revistas excepcionais (cfr., respectivamente, as alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 629.º e alínea c) do n.º 1 do artigo 672.º, ambos do mesmo diploma) –, a respectiva certificação.

A falta de cumprimento do ónus imposto pelo n.º 2 do artigo 690.º do Código de Processo Civil é susceptível de determinar a rejeição do recurso (n.º 1 do artigo 692.º do mesmo diploma)^{26 27}.

Todavia, já se decidiu:

**Recurso para uniformização de jurisprudência Requisitos
Acórdão fundamento Fotocópia Rejeição do recurso Despacho
de aperfeiçoamento Princípio da cooperação Pressupostos
processuais Acesso ao direito**

I - O art. 690.º, n.º 2, do NCPC (2013) impõe ao recorrente que interponha um recurso para uniformização de jurisprudência o ónus de juntar cópia do acórdão fundamento.

II - Pese embora a recorrente, ao limitar-se a indicar que o acórdão recorrido se encontrava em contradição com um outro deste STJ que identifica pela data e número e que refere estar publicado na base de dados do ITIJ, não tenha agido com o zelo acrescido que é exigível à apresentação do argumentário e no cumprimento dos vários impostos pelos preceitos legais aplicáveis aos recursos extraordinários, impor-se-ia que o relator, antes de rejeitar o recurso, a convidasse a juntar cópia do dito aresto.

III - A solução mencionada em II assenta na consideração do princípio da cooperação – o qual se acha inscrito no art. 7.º do NCPC (2013) e se destina a transformar o processo civil numa comunidade de trabalho, o que impõe a interacção entre as partes e o tribunal – e dos princípios antiformalistas *pro actione* e *in dubio pro favoritate instanciae* – que postulam, no domínio dos pressupostos processuais, uma interpretação que se revele mais favorável ao direito e à tutela jurisdicional efectiva, optando-se, em caso de dúvida interpretativa, por uma solução que privilegie a

²⁶ ARMINDO RIBEIRO MENDES, “Recursos em Processo Civil – Reforma de 2007”, Coimbra, pág. 192.

²⁷ ABRANTES GERALDES, *ob. cit.*, pág. 416.

acção e assegure a apreciação dos direitos invocados pelas partes – e tem paralelo com o entendimento professado pelo TC quanto à rejeição liminar de recurso de revista excepcional com base na falta de junção de cópia do acórdão fundamento.

21-10-2014 - Recurso de Uniformização de Jurisprudência n.º 314/2000.P1.S1-A - 6ª Secção Ana Paula Boularot (Relatora), Pinto de Almeida e Fernandes do Vale (vencido)

4. Apreciação liminar

Preceitua o artigo 692.º do Código de Processo Civil:

“1. Recebidas as contra-alegações ou expirado o prazo para a sua apresentação é o processo concluso ao relator para exame preliminar, sendo o recurso rejeitado, além dos casos previstos no n.º 2 do art. 641.º, sempre que o recorrente não haja cumprido os ónus estabelecidos no art. 690.º, não exista oposição que lhe serve de fundamento ou ocorra a situação prevista no n.º 3 do art. 688.º.

2. Da decisão do relator pode o recorrente reclamar para a conferência.

3. Findo o prazo de resposta do recorrido, a conferência decide da verificação dos pressupostos do recurso, incluindo a contradição invocada como seu fundamento.

4. O acórdão da conferência previsto no número anterior é irrecorrível, sem prejuízo de o pleno das secções cíveis, ao julgar o recurso, poder decidir em sentido contrário.

5. Admitido o recurso, o relator envia o processo à distribuição.”

Este preceito legal tem uma redacção semelhante ao art. 767.º do CPC de 1961, que veio a ser revogado pelo art. 17.º do DL n.º 329-A/95, de 12-12.

Ao relator, ponderado o teor das alegações e contra-alegações, cabe efectuar a apreciação liminar do recurso, rejeitando-o nos casos previstos no art. 641.º, n.º 2, no art. 690.º, e n.º 3, e no art. 688.º; ou seja:

(i) Inadmissibilidade do recurso;

- (ii) Interposição do recurso fora de prazo, por não se ter verificado ainda o trânsito em julgado do acórdão (cf. art. 628.º do CPC) recorrido (prematividade) ou por ter sido excedido o prazo de 30 dias após o trânsito (extemporaneidade);
- (iii) Falta de legitimidade activa do recorrente, tal como a define o art. 631.º do CPC, por não ser parte principal vencida (sem prejuízo da legitimidade extraordinária do Ministério Público);
- (iv) Falta de alegações do recorrente ou de conclusões de recurso;
- (v) Falta de identificação, nas alegações, dos elementos determinantes da contradição jurisprudencial ou das especificações sobre a violação imputada ao acórdão recorrido;
- (vi) Falta de apresentação de cópia ou certidão do acórdão fundamento;
- (vii) Inexistência de divergência jurisprudencial: a) uma vez que a questão não foi decidida de modo diverso; b) pelo facto do quadro normativo em que se inserem as decisões ser substancialmente diverso; c) pela constatação de que a questão de direito sobre que incidiu a contradição não exerce influência decisiva, *v.g.*, por se tratar de mero argumento lateral ou acessório.
- (viii) Constatação de que, em relação à questão fundamental de direito comum aos dois acórdãos, o recorrido perfilhou a solução constante de jurisprudência uniformizada.

**Poderes do juiz - Juiz relator -Nulidade -Despacho do relator -
Despacho sobre a admissão de recurso -Uniformização de
jurisprudência -Oposição de julgados -Direito à indemnização -
Resolução do negócio -Interesse contratual positivo**

I - Não constitui nulidade – mas antes um poder-dever do juiz relator – a prestação dos esclarecimentos quanto à fundamentação do despacho de rejeição ou de admissão de recurso extraordinário, designadamente quando se aperceba que a decisão não foi convenientemente interpretada pelas partes.

II - Inexiste oposição sobre a mesma “questão fundamental de direito” entre o acórdão que aprecia a questão de saber se quem confirmou a resolução de um contrato pode cumular tal confirmação com o pedido indemnizatório por interesse contratual positivo e outro em que a questão decidida foi a de saber se, em caso de cessação de contrato, por resolução da parte inadimplente, esta teria direito a ser ressarcida por interesse contratual positivo.

III - Para que se verifique oposição de julgados, independentemente de alguma similitude na questão fundamental de direito a interpretar e aplicar nas situações em confronto é igualmente necessário que no circunstancialismo fáctico, em que cada uma se alicerçou, se verifique a mesma similitude.

31-05-2012 -Revista n.º 1807/08.6TVLSB.L1.S1-A - 2.ª Secção - Álvaro Rodrigues (Relator), Fernando Bento e João Trindade

Recurso de apelação - Princípio da preclusão - Ampliação do âmbito do recurso - Recurso de revista - Uniformização de jurisprudência - Revista ampliada

I - Tendo o relator do recurso de apelação decidido que este é tempestivo, sem que a parte reclamasse ou interpusesse recurso, a decisão não pode já ser impugnada em recurso de revista do acórdão que veio a ser proferido.

II - Enquanto a interposição dos recursos tem como pressuposto o decaimento relativamente ao ou aos pedidos, a ampliação daqueles situa-se no domínio dos fundamentos.

III - Decaindo a parte relativamente a um ou mais pedidos, não pode insurgir-se contra o decidido, em sede de ampliação recursória.

IV - Não atingindo os documentos invocados o patamar da prova vinculada, não podem fundamentar pretensão de alteração factual em recurso de revista.

V - Os acórdãos proferidos pelo pleno das secções cíveis em revista ampliada não vinculam o STJ, mas não se justifica que se encare posição conducente a decisão em sentido diferente se não for de presumir que o pleno, a propor obrigatoriamente nos termos do art. 732.º-A, n.º 3, do CPC (agora n.º 3 do art. 686.º do NCPC), venha a alterar o entendimento do anterior.

VI - *Mutatis mutandis* esta não justificação é extensiva aos casos em que há apenas divergência nítida quanto aos fundamentos.

VII - Para efeitos do Acórdão proferido em revista ampliada em 20-03-2014, no processo n.º 92/05.6TYVNG-M.P1.S1, deve ser considerado consumidor o promitente-comprador que, na fração prometida comprar, tem um estabelecimento de venda ao público de artigos para o lar, que explora através duma sua sociedade com sede na mesma fração.

29-05-2014 -Revista n.º 1092/10.0TBLS-D-G.P1.S1 - 2.ª Secção -João Bernardo (Relator) *,Oliveira Vasconcelos e Serra Baptista

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

A decisão do relator – que mais do que a simples verificação dos factores impeditivos do recurso, exige uma pronúncia efectiva quanto à verificação dos pressupostos do recurso extraordinário em apreço, por implicar (se aceite) a intervenção do Pleno das secções cíveis²⁸ – não constitui caso julgado.

Desde logo, o recorrente pode reclamar para a conferência – integrada pelo relator e dois adjuntos –, de harmonia com o n.º 2 do normativo em causa.

O despacho de admissão pode ser revogado pelo colectivo chamado a pronunciar-se sobre o recurso, como decorre do n.º 4.

Assim, a decisão de admissão do recurso não é vinculativa para o Pleno das secções cíveis que se irá pronunciar sobre o recurso, apesar da inadmissibilidade de recurso do acórdão da conferência.

²⁸ Assim, ABRANTES GERALDES, *ob. cit.*, pág. 417.

Logo, tendo o recurso sido admitido no pressuposto, não verificado, de os Acórdãos terem sido proferidos dentro do mesmo quadro legal, assim como a conferência o pode manter ou revogar, também o Pleno o poderá fazer.

Ou seja, o Pleno tem competência para decidir e reapreciar, como questão prévia, se os acórdãos em causa foram proferidos no domínio da mesma legislação.

Acórdão do STJ n.º 13/2013, do Pleno das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça, de 18-09-2013 (Proc. n.º 2599/08.4PTAVR-A.C1-A.S1)²⁹:

“(…) Coloca-se preliminarmente a questão de saber se o Pleno tem competência para reapreciar a oposição de julgados.

Recorde-se que o art. 766º, n.º 3, do Código de Processo Civil (CPC), na versão anterior ao DL n.º 329-A/95, de 12-12, norma integrada na secção relativa ao recurso para o Tribunal Pleno, dispunha que o acórdão que reconhecesse a oposição não impedia que o Pleno, ao apreciar o recurso, decidisse em sentido contrário.

(…)

O novo Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26-6, vai no mesmo sentido, determinando que o pleno das secções cíveis pode decidir em sentido contrário ao da conferência quanto aos pressupostos da verificação do recurso para uniformização da jurisprudência, incluindo a contradição invocada como fundamento do recurso (art. 692º, n.ºs 3 e 4).”

Acórdão do STJ, de 24-09-2014, Proc. n.º 995/10.6TVPRT.P1.S1-A, do Pleno das secções cíveis do STJ, em cujo sumário (ponto I) se exarou:

“O Pleno do Supremo Tribunal de Justiça tem competência para decidir e reapreciar, como questão prévia, a verificação dos

²⁹ Publicado no Diário da República, I Série, n.º 201, de 17-10-2013.

pressupostos legais da admissibilidade do recurso de uniformização de jurisprudência enunciados no art. 688.º, n.º 1, do CPC”.

Acórdão do STJ, de 19-03-2015, Proc. n.º 176/03.5TBRSD.P1.S1-A, do Pleno das secções cíveis do STJ, em cujo sumário (ponto III) se exarou:

“O Pleno do Supremo Tribunal de Justiça tem competência para decidir e reapreciar a questão da admissibilidade do recurso enquanto questão prévia de pressuposto de admissibilidade do recurso para uniformização de jurisprudência.”

IV - Efeitos do Recurso Extraordinário para Uniformização de Jurisprudência

1. Processuais

Sob a epígrafe “Efeito do recurso”, dispõe o art. 693.º do Código de Processo Civil:

O recurso para uniformização de jurisprudência tem efeito meramente devolutivo.

Por via do referido preceito, a interposição do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência não produz, pois, a suspensão dos efeitos da decisão recorrida.

Coerentemente, sendo o efeito do recurso meramente devolutivo, pode o acórdão recorrido produzir efeitos prático-jurídicos, nada obstando a que seja instaurada acção executiva destinada a obter o cumprimento coercivo de obrigações pecuniárias, entrega de coisa certa ou prestação de facto, se acaso a execução não tiver sido já instaurada ao abrigo do efeito devolutivo que acompanhou o recurso de revista³⁰.

Contudo, dispõe o art. 694.º do CPC:

³⁰ ABRANTES GERALDES, ob. cit., pág. 418.

Se estiver pendente ou for promovida a execução da sentença, não pode o exequente ou qualquer credor ser pago em dinheiro ou em quaisquer bens sem prestar caução.

Corresponde, tal preceito, à regra geral prevista no art. 704.º, n.º 3, do CPC relativa aos requisitos da exequibilidade da sentença que esteja pendente de recurso a que tenha sido atribuído efeito meramente devolutivo.

Porém, no caso do acórdão que é objecto do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência, o mesmo constitui um título executivo que tem na sua base uma decisão já transitada em julgado.

Por conseguinte, importa que seja trazido ao conhecimento do processo de execução, a pendência de um recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência para obter o efeito previsto no art. 694.º do CPC.

Tal não implica a suspensão nem afecta o andamento da acção executiva, apenas impedindo a fase do pagamento sem que seja prestada a competente caução.

2. Substantivos

Nos termos do art. 695.º, n.º 2, do CPC, quando o recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência for considerado procedente, “(...) a decisão (...) revoga o acórdão recorrido e substitui-o por outro em que se decide a questão controvertida”.

Só assim não será no caso de procedência do recurso para uniformização de jurisprudência interposto pelo Ministério Público, ao abrigo do art. 691.º do CPC.

Nesse caso, e não sendo o Ministério Público recorrente parte na causa, não terá a decisão qualquer influência na decisão desta, destinando-se unicamente o acórdão a dirimir o conflito de jurisprudência.

No caso do recurso para uniformização de jurisprudência previsto no CPC, e diversamente do que sucede no acórdão que julga o recurso de fixação de jurisprudência em processo penal (no qual cabe ao tribunal que proferiu a decisão recorrida rever a sua decisão, cfr. art. 445.º, n.º 2, do Código de Processo Penal), a decisão que constate a existência de contradição jurisprudencial procede à

substituição do acórdão recorrido, devendo terminar com a formulação de uma regra interpretativa, à semelhança dos anteriores assentos³¹.

Nos termos do art. 695.º, n.º 2, do CPC, *a decisão de provimento do recurso não afecta qualquer sentença anterior à que tenha sido impugnada nem as situações jurídicas constituídas ao seu abrigo.*

Quer isto dizer que os efeitos do acórdão proferido em sede de recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência, não se repercutem nas sentenças ou acórdãos que anteriormente tenham sido proferidos.

Já relativamente a recursos pendentes, e sem prejuízo da posição que se tome quanto natureza *vinculativa* ou meramente *persuasiva* do acórdão de uniformização de jurisprudência, é defendido que será prudente suspender a sua tramitação à espera do resultado que possa ser obtido no recurso extraordinário, tendo em vista acautelar valores de segurança jurídica³².

Março de 2015
Assessoria Cível
Gabinete dos Juízes Assessores

³¹ FERNANDO AMÂNCIO FERREIRA, “Manual dos Recursos em Processo Civil”, 8.ª Edição, Almedina, pág. 302 e nota 573.

³² ABRANTES GERALDES, *ob. cit.*, pág. 421.